MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 151/2015

Divulgação: quinta-feira, 13 de agosto de 2015 **Publicação: sexta-feira, 14 de agosto de 2015**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão 1
Corregedoria do MPF 10
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 11
Procuradoria Regional da República da 3ª Região 11
Procuradoria da República no Estado de Alagoas 12
Procuradoria da República no Estado do Amapá 13
Procuradoria da República no Estado da Bahia 14
Procuradoria da República no Estado do Ceará 18
Procuradoria da República no Estado de Goiás 18
Procuradoria da República no Estado do Maranhão 19
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 20
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 21
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 24
Procuradoria da República no Estado do Pará 27
Procuradoria da República no Estado do Paraíba 34
Procuradoria da República no Estado do Paraná 34
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 36
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 37
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte 39
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 40
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 42
Procuradoria da República no Estado de Roraima 45
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 46
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 47
Expediente 49

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 572, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Referência: PP nº 1.22.003.000240/2015-56 PRM Uberlândia/MG. ASSISTÊNCIA SOCIAL. EVENTUAL IRREGULARIDADE. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir do depoimento da cidadã Larissa Machado Mendes noticiando eventual irregularidade por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) consistente na negativa de conceder o benefício assistencial ao seu filho.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador Oficiante determinou arquivamento dos autos, pois, nos termos das informações prestadas pela autarquia previdenciária, o benefício assistencial foi negado em virtude da renda familiar ultrapassar o limite legal estabelecido, não havendo, portanto, irregularidades a serem investigadas. Quanto ao problema da perícia, a situação configura direito individual, devendo a representante, caso queira, buscar orientação da defensoria pública ou advogado particular.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 615, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Referência: NF MPF/PRM de Rondonópolis/MT 1.20.005.000055/2015-16. SUPOSTA FRAUDE EM JOGOS LOTÉRICOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato em que é narrada supostas fraudes em jogos lotéricos administrados pela Caixa Econômica Federal, no qual foram juntados notícias em sites da Internet que trariam suspeitas de fraudes e lavagem de dinheiro envolvendo referidos jogos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente.
Signatário(a): GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS:24714
Certificado: 4987ada27ade6304
Data/Hora: 13/08/2015 18:19:29

2. O procurador Oficiante, Guilherme Rocha Göpfert, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, na hipótese, os fatos narrados seriam genéricos, consubstanciando-se em notícias extraídas de sítios que sugeririam suspeitas em resultados de jogos sem, contudo, indicarem em que condições teria se efetivado suposta fraude.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 616, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/AM 1.13.000.001129/2014-35. CONFLITO AGRÁRIO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ASPECTOS CRIMINAIS DE CONHECIMENTO DAS AUTORIDADES POLICIAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar conflito agrário em imóvel localizado no km 104, da BR 317, sentido Boca do Acre/Rio Branco.

2. A procuradora Oficiante, Bruna Menezes Gomes da Silva, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que: a) o presente objeto está em litígio judicial, estando as partes devidamente representadas; b) as questões criminais são de conhecimento das autoridades policiais.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 617, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/AM 1.13.000.002153/2014-91. AUSÊNCIA DE BANHEIROS NO INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado em decorrência de representação informando que não havia banheiros liberados para uso no prédio Centro de Documentação e Informação do Instituto Federal do Amazonas – IFAM.

2. A procuradora Oficiante, Bruna Menezes Gomes da Silva, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, conforme resposta do IFAM, tanto o banheiro feminino quanto o masculino estariam funcionando normalmente, bem como adaptados para atender as necessidades do público deficiente, idoso ou com outra dificuldade de mobilidade.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 618, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/AM 1.13.000.002234/2013-19. SAÚDE. SERVIÇOS OFTAMOLÓGICOS COM DEFICIÊNCIA. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para averiguar os serviços oftalmológicos de saúde prestados pelo SUS no Estado do Amazonas, especialmente no que se refere ao atendimento emergencial, falta de medicamentos específicos e suposta irregularidade nos contratos firmados entre o SUS e os Institutos de Oftalmologia.

2. A procuradora Oficiante, Bruna Menezes Gomes da Silva, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que: a) a Secretaria Municipal de Saúde informou que está promovendo um reordenamento da Atenção Primária da Saúde, bem como a implantação da Rede de Atenção à Saúde, ampliando os serviços médicos, inclusive a oftalmologia; b) a Secretaria de Estado da Saúde informou que alguns medicamentos oftálmicos deixaram de ser fornecidos pelas unidades de saúde e passariam a ser fornecidas pelo Programa Estadual de Medicamentos Excepcionais (PROEME); c) as secretarias Estadual e Municipal de saúde já corrigiram o equívoco que causou a falta de medicamentos oftalmológicos na rede pública.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 620, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/AM 1.13.000.000020/2014-81. DIREITOS SOCIAIS. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de denúncia anônima noticiando possível ausência de instalação de rede de distribuição de energia elétrica na Comunidade São Francisco/AM.

2. Após o regular trâmite do feito, a Procuradora Oficiante, Bruna Menezes Gomes da Silva, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, na hipótese, a Prefeitura do município de Careiro Castanho/AM informou inexistir a Comunidade São Francisco de Assis no município, tornando inviável o prosseguimento do feito, uma vez que, sendo a representação anônima, não existe meio hábil para a complementação da denúncia.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve a ampliação de direitos sociais. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado, unicamente, no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é, preponderantemente, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Pelo exposto, no caso, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento

8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 630, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/GO 1.18.000.000260/2011-56. Arquivamento: 24/06/2015. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO OCORRÊNCIA. PREFERÊNCIA PARA IMÓVEIS COM INSCRIÇÃO MAIS ANTIGA. USO DE BENS PÚBLICOS PARA FINS PARTICULARES. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Goiás para apurar supostas irregularidades na execução do Programa Luz para Todos (PLpT), no Município de Jussara/GO, especialmente quanto à preterição na ordem de fornecimento de energia elétrica e ao uso de bem público para fins particulares.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Ailton Benedito de Souza, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) para eleição da ordem de propriedades rurais a serem contempladas pelo PLpT, observa-se os critérios definidos pelo Manual de Operacionalização editado pelo Ministério de Minas e Energia, priorizando os imóveis com inscrição mais antiga; b) não foi verificado uso de bens públicos para fins particulares pelos agentes executores do PLpT.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 631, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/DF 1.16.000.000932/2015-21. DIREITOS SOCIAIS. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no Restaurante Universitário de Brasília – UnB, consistente na ausência de banheiro ou lavatório em seu interior, com suposto prejuízo aos usuários, além de não ser permitida a saída do usuário do refeitório portando alimentos.

2. Após o regular trâmite do feito, a Procuradora Oficiante, Luciana Loureiro, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que: a) as normas adotadas pela Universidade encontram-se na margem de conveniência e oportunidade conferida à Administração para a consecução de seus objetivos, no caso o bom funcionamento do restaurante e a segurança alimentar e sanitária dos usuários; b) a existência de banheiros em local externo ao refeitório não configura irregularidade.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve a ampliação de direitos sociais. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado, unicamente, no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é, preponderantemente, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Pelo exposto, no caso, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento

8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 632, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/GO 1.18.000.003795/2014-21. EDUCAÇÃO. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR IMPRÓPRIO. ADEREÇOS PARA REPRESENTAÇÃO TEATRAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado em face de representação que noticia suposta distribuição de material escolar à rede pública de conteúdo impróprio para crianças, contendo kit que ensinaria a prática de magia negra, sacrifício de animais, além da distribuição de objetos controversos.

2. A procuradora Oficiante, Mariane G. de Mello Oliveira, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, na hipótese, não foi verificado o alegado na representação, pois na verdade, o material apontado trata-se de um projeto cultural de grande importância para o desenvolvimento da leitura e da escrita dos alunos de forma lúdica, contendo adereços para representação teatral sobre o tema “medo e coragem”, um guia do professor com sugestões de atividades em sala e fichas com dez textos teatrais originais baseados na tradição popular brasileira (Projeto Bu! Histórias de Medo e Coragem).

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 633, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/DF 1.16.000.000393/2015-21. SAÚDE. SUPOSTOS MAUS TRATOS. INTERESSE PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A ENSEJAR ATUAÇÃO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada com o objetivo de apurar eventuais irregularidades relacionadas ao atendimento prestado no Hospital Santa Lúcia, em Brasília, em que a representante pretende o ressarcimento por danos morais diante de suposto maus-tratos a que teria sido submetida em Unidade de Terapia Intensiva.

2. A procuradora Oficiante, Luciana Loureiro, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, na hipótese, a pretensão não reproduz hipótese de atuação do Ministério Público, por não despertar interesse público e por não se ater a direito individual indisponível.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 634, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/DF 1.16.000.003166/2014-76. EDUCAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE DIPLOMA. DOCUMENTO ENTREGUE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada com o objetivo de apurar supostas irregularidades na disponibilização de diploma a aluno da Faculdade Anhanguera de Valparaíso de Goiás/GO.

2. A procuradora Oficiante, Luciana Loureiro, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, na hipótese, o objeto da notícia está prejudicado, já que o diploma requerido fora entregue ao noticiante em 24 de outubro de 2014, pouco depois de sua formalizar sua representação.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 635, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Anápolis/GO 1.18.001.000284/2014-48. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado em face de representação na qual o cidadão alega que teria sofrido acidente de trabalho, passado por procedimento cirúrgico complexo e necessita se afastar da atividade laboral, tendo o INSS indeferido a concessão do benefício de auxílio-doença.

2. A procuradora Oficiante, Ana Paula Fonseca de Góes Araújo, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, na hipótese, falece atribuições do Ministério Público para atuar em defesa de direitos individuais disponíveis.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 636, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Referência: NF MPF/PRM de Anápolis/GO 1.18.001.000043/2015-80. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada em face de representação noticiando suposta ilicitude atribuída ao INSS, o qual teria indeferido o seu pedido de concessão de auxílio-doença ao argumento de que ele já seria titular de outro benefício no âmbito da Seguridade Social.

2. O procurador Oficiante, Rafael Paula Parreira Costa, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, na hipótese, falece atribuições do Ministério Público para atuar em defesa de direitos individuais disponíveis.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 637, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Referência: NF MPF/PRM de Luziânia/GO 1.18.002.000231/2014-17. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SOLICITAÇÃO DO NOME DO MÉDICO PERITO QUE ATENDEU A REPRESENTANTE. INFORMAÇÃO FORNECIDA PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada em face de representação noticiando que funcionários do INSS em Luziânia/GO teriam negado informação sobre o nome do médico que supostamente teria lhe causado dano moral durante perícia.

2. A procuradora Oficiante, Nádia Simas Souza, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, às fls. 12/13, o INSS informou nome do suposto autor do dano moral, bem como encaminhou cópia do laudo médico pericial.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 638, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Referência: NF MPF/PRM de Anápolis/GO 1.18.001.000045/2015-79. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada em face de representação noticiando possível cobrança abusiva de honorários advocatícios por parte da Sra. Janeti Conceição A. de Pina G. de Melo.

2. O procurador Oficiante, Rafael Paula Parreira Costa, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, na hipótese, falece atribuições do Ministério Público para atuar em defesa de interesses individuais.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 639, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/MT 1.20.000.000195/2015-34. ACESSO A INFORMAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INACESSIBILIDADE NOS DADOS DOS SERVIDORES DO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada em face de representação em que se alega supostas irregularidades por parte do Ministério Público Federal no fornecimento da relação de nomes dos servidores do quadro, bem como a respectiva remuneração percebida, o que violaria a lei de acesso a informação.

2. O procurador Oficiante, Douglas Guilherme Fernandes, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, na hipótese,as informações referentes sobre o quadro de servidores e membros, bem como respectivas remunerações, são suficientes para atender aos ditames previstos na Lei nº 12.527/11.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 650, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/TO 1.36.000.000972/2011-57. Arquivamento: 08/06/2015. SAÚDE. MEDIDAS ADOTADAS PARA COMBATE À HANSENÍASE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM SEDE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Tocantins para apurar as medidas adotadas para o combate à hanseníase pelos municípios de Tocantins considerados prioritários ou com maior índice de detecção da doença.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Fernando Antônio Alves de Oliveira Júnior, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, ante a falta de irregularidades, a questão deveria ser apurada em sede de procedimento administrativo de acompanhamento.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 652, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/GO 1.18.000.000047/2015-78. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DEMORA NA ENTREGA DOS IMÓVEIS. TRÂMITE BUROCRÁTICO REGULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado em face de representação em que noticia ter inscrito no Programa “Minha Casa Minha Vida” mas, até o momento, não teria recebido visita da Assistência Social, mesmo tendo filho menor que está sendo submetido a tratamento psiquiátrico.

2. O procurador Oficiante, Ailton Benedito de Souza, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que: a) a Agência Goiana de habitação informou que o pedido do reclamante está aguardando cadastro efetivo, que será aberto na fase de cadastramento para contratação de empreendimento residencial em Goiânia, onde essas famílias serão convocadas para participarem da seleção; b) o dossiê do reclamante encontra-se na Gerência de Articulação Social para a realização de visita por um técnico social.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 653, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/GO 1.18.000.000477/2014-17. PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSÍVEL MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUANTO A DEMORA PARA EXPEDIÇÃO E ENTREGA DE CERTIDÕES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado em face de representação formulada pelo Sr. Anselmo Guimarães Júnior noticiando que foi mal atendido na agência da Previdência Social em Goiânia (Setor Universitário), onde o servidor teria dito que, em 15 dias úteis, receberia uma ligação para que pudesse pegar uma certidão negativa de averbação por tempo de serviço e contribuição, que não teria ocorrido.

2. O procurador Oficiante, Ailton Benedito de Souza, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que: a) conforme informado pela Gerência Executiva do INSS, o reclamante não apresentou as comprovações dos recolhimentos previdenciários no prazo, sendo enviada nova carta de exigência, a qual solicitava os originais dos documentos anexados; b) diante do não comparecimento do representante, foi publicado edital de convocação em classificados e, ainda assim, o segurado não compareceu, tendo o processo sido indeferido; c) o caso em apreço extrapola as atribuições do Ministério Público Federal, ao possuir natureza particular, cuja tutela cabe ao interessado.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 654, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/GO 1.18.000.004266/2014-45. EDUCAÇÃO. COBRANÇA DE VALORES EM FACULDADE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação de estudante que alega que a Faculdade de Goiânia está realizando a cobrança de valores para a realização de provas em segunda chamada, bem como para a emissão de documentos acadêmicos em primeira via.

2. A procuradora Oficiante, Mariane G. de Mello Oliveira, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, sobre o tema, o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 0011198-54.2014.4.01.3500, que encontra-se em fase de apelação no Tribunal Regional Federal.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 655, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/GO 1.18.000.000845/2015-08. EDUCAÇÃO. ENEM. SUPOSTO AUMENTO ABUSIVO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades ocorridas no aumento da taxa de inscrição do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

2. A procuradora Oficiante, Mariane G. de Mello Oliveira, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, na hipótese, o reajuste ocorreu de forma legal, tendo a autarquia utilizado de índice oficial que mede a variação inflacionária da economia nacional.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 656, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/GO 1.18.000.000467/2015-54. COMUNICAÇÃO. COBERTURA DE CARNAVAL. IMAGENS COM CONOTAÇÃO ERÓTICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar denúncia de supostas irregularidades perpetradas pelo portal da internet TV Globo, consistentes em expor imagens com conotação erótica, durante a cobertura jornalística do Carnaval, sem qualquer mecanismo de bloqueio de acesso.

2. A procuradora Oficiante, Mariane G. de Mello Oliveira, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que: a) a mera cobertura jornalística não exorbita os direitos constitucionais insculpidos no artigo 5º, IX; b) a Carta Magna veda qualquer censura de natureza política ideológica e artística, bem como a instituição de embaraço à plena liberdade de informação jornalística.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 682, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/GO 1.18.000.001604/2011-44. EDUCAÇÃO. CURSO SEQUENCIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o intuito de investigar se a Faculdade de Lions teria cometido irregularidades ao ofertar o Curso Sequencial de Estudos em Gestão de Segurança Pública, em convênio com a Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás.

2. A procuradora Oficiante, Mariane G. de Mello Oliveira, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, no caso, a Faculdade mencionada teria cumprido as condições necessárias para a oferta de cursos sequenciais, quais sejam: a) a instituição deve ministrar curso de graduação reconhecido pelo MEC em campo do saber a ele relacionado; b) oferta de cursos deve ser comunicada ao MEC; c) o projeto do curso deve observar as exigências de carga horária, conteúdos e duração previstos em norma.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 684, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/GO 1.18.000.004093/2014-65. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA DE ALUNOS EM PÓS-GRADUAÇÃO SEM CONCLUSÃO DA GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA PR/GO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado em face de representação noticiando que algumas instituições de ensino superior estariam permitindo que alunos sem a conclusão da graduação do curso de Engenharia se matriculassem em cursos de pós-graduações e, até mesmo, permitindo o acesso a estes cursos por profissionais graduados em outras áreas, que não a de Engenharia.

2. A procuradora Oficiante, Mariane G. de Mello Oliveira, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que não teria atribuição para investigar os fatos narrados, haja vista que as instituições apontadas encontram-se em municípios fora da área de atuação da Pr/GO. Ato contínuo, oficiou às Procuradorias da República nos municípios de Rio Verde/GO, Anápolis/GO e Uberlândia/MG para tomarem conhecimento dos fatos.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 685, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/GO 1.18.000.000045/2015-89. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DEMORA NA ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA ENCAMINHADA AO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO DA PR/GO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado em face de representação noticiando que é inscrito no Programa Minha Casa Minha Vida desde 2009, tem três filhos menores e até hoje não foi contemplado com um imóvel.

2. O procurador Oficiante, Ailton Benedito de Souza, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, a par dos elementos colacionados, não foi verificada ameaça ou lesão a interesses públicos que justificassem a continuidade de atuação do Núcleo de Tutela Coletiva. Por outro lado, o procurador Oficiante entendeu que há indícios de improbidade administrativa e crime na execução do mencionado Programa e, por essa razão, determinou cópia dos autos ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR/GO para averiguação.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 687, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/PA 1.23.000.001101/2014-51. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUPOSTAMENTE RECUSADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado em razão de relato de suposta recusa indevida da agência da previdência social em receber requerimento administrativo para percepção de benefício previdenciário.

2. O procurador Oficiante, José Augusto Torres Potiguar, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, a par dos elementos colacionados, constatou-se que foi comprovado haver benefício ativo em nome do representante.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 695, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Uberlândia/MG 1.22.003.000334/2015-25. Arquivamento: 17/07/2015. SAÚDE. CIRURGIA DE HÉRNIA UMBILICAL. POSTERIOR DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA CIRURGIA, SEGUNDO INDICAÇÃO MÉDICA. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG para apurar a necessidade de realização de cirurgia de hérnia umbilical na paciente Jéssica dos Santos Pereira.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a indicação médica para o caso da paciente não é mais a realização de cirurgia de hérnia, perdendo o procedimento seu objeto.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 696, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/TO 1.36.000.000765/2014-45. Arquivamento: 07/11/2014. SERVIÇO PÚBLICO. ATENDIMENTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO DE PROCESSO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DEVIDO À OMISSÃO DO PRÓPRIO REPRESENTANTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República em Tocantins para apurar suposto atendimento deficiente da Defensoria Pública da União ao Sr. José Amilton Lima de Amorin.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, George Neves Lodder, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a irregularidade não foi comprovada, pois o processo de assistência jurídica foi arquivado pela DPU devido à conduta omissiva do próprio representante, que deixou de apresentar alguns documentos solicitados.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DECISÃO Nº 697, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/TO 1.36.000.000246/2015-68. Arquivamento: 28/04/2015. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA DE ALUNOS NA PRÉ ESCOLA E NO ENSINO FUNDAMENTAL. RESOLUÇÕES DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SUSPENSAS POR DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFETIVO CUMPRIMENTO DA DECISÃO PELO COLÉGIO MADRE CLÉIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República em Tocantins para apurar suposto descumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública, que invalida os arts. 2º e 3º da Resolução CNE/CEB nº 1/2010 e os arts. 2º, 3º e 4º da Resolução CNE/CEB nº 6/2010.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Fernando Antônio Alves de Oliveira Júnior, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o Colégio Madre Cléia vem cumprindo as novas regras de matrículas estabelecidas para ingresso de seus alunos, no sentido de que a idade mínima exigida para matrícula na pré escola e ensino fundamental (4 e 6 anos, respectivamente) pode ser preenchida pelo aluno em qualquer mês do ano que se pretende cursar, e não só até o dia 31 de março.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 698, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/TO 1.36.000.001138/2013-41. Arquivamento: 27/05/2015. SERVIÇO PÚBLICO. FUNCIONAMENTO DE JUNTAS DE SERVIÇO MILITAR. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Tocantins para apurar supostas omissões dos Municípios de Novo Acordo/TO e de Rio Sono/TO quanto à adoção de medidas administrativas necessárias ao funcionamento das Juntas de Serviço Militar.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Fernando Antônio Alves de Oliveira Júnior, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que as irregularidades foram sanadas, considerando que as duas juntas de serviço militar estavam em condições normais de funcionamento.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 63, DE 7 DE AGOSTO DE 2015

Inclui Procurador Regional da República na Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Minas Gerais e PRMs vinculadas.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, a pedido, o Procurador Regional da República Jaime Arnoldo Walter na Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Minas Gerais e PRMs vinculadas, designada pela Portaria CMPF n° 54, de 16 de julho de 2015, publicada no DOU - Seção II, de 20/05/2015, página 61.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 182, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Prorroga as atividades do Grupo de Trabalho sobre Recursos Repetitivos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir de 10/8/2015, com a consequente recondução de seus integrantes

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e conforme deliberação ocorrida na 100ª Sessão de Coordenação, realizada em 10 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Prorrogar as atividades do Grupo de Trabalho sobre Recursos Repetitivos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão por 90 (noventa) dias, a partir de 10/8/2015.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 183, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Prorroga as atividades do Grupo de Trabalho sobre Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelo período 6 (seis) meses, a partir de 10/8/2015, com a consequente recondução de seus integrantes.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e conforme deliberação ocorrida na 100ª Sessão de Coordenação, realizada em 10 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Prorrogar as atividades do Grupo de Trabalho sobre Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão por 6 (seis) meses, a partir de 10/8/2015.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 226, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Designa, para comparecimento nas sessões de julgamento do mês de agosto de 2015 da 1ª Seção e das 1ª e 2ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os Procuradores Regionais da República que relaciona.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR n.º 382, de 5 de maio de 2015, e considerando: a) a Emenda Regimental do TRF 3ª Região n.º 13, de 12 de setembro de 2012; b) a Resolução do TRF 3ª Região n.º 392, de 18 de junho de 2014; c) as mensagens eletrônicas da Coordenadoria Cível/Tutela Coletiva de 06 de abril de 2015 e de 15 de maio de 2015, bem como a mensagem eletrônica da Coordenadoria do NUCRIM/NOE de 23 de abril de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Designar, para comparecimento nas sessões de julgamento do mês de agosto de 2015 da 1ª Seção e das 1ª e 2ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os seguintes Procuradores Regionais da República, conforme escala elaborada pela Coordenadoria Jurídica desta unidade:

Data	Turma/Seção	Membro escalado
18/08/2015	1ª Turma	Rose Santa Rosa
20/08/2015	2ª Turma	Inês Virgínia Prado Soares

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor nesta data.
Divulgue-se. Publique-se.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 440, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Portaria de Conversão de Procedimento Administrativo em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.000777/2015-00, instaurada no dia 13 de julho de 2015, visa apurar ocorrência de evento supostamente direcionado à promoção de candidaturas, em Pindamonhangaba-SP;

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, quais sejam a solicitação de esclarecimentos, da Prefeitura de Pindamonhangaba, acerca do evento realizado, estando os autos no aguardo de resposta, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo registrado sob nº 1.03.000.000777/2015-00 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 91, DE 24 DE JULHO DE 2015

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.0001428/2014-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "Notícias de problemas na infraestrutura do Loteamento Bosque dos Palmares, vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida. Ocorrência de alagamento por possível deficiência no escoamento das águas pluviais e dos resíduos sanitários."

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução n° 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001428/2014-44 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 1ª CCR, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução n° 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) oficie-se ao Governo do Estado de Alagoas (SEINFRA) e à Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da representação em tela, bem como sobre as respostas apresentadas pela Caixa Econômica Federal e pela CASAL. Com os ofícios, devem seguir cópias de fls. 04-11 e 16-25.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 190, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO comunicação da Procuradoria-geral de Justiça do Estado do Amapá acerca da exoneração do Dr. Bruno Nayro de Andrade Miranda, da carreira de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá, no dia 10 de agosto de 2015;

CONSIDERANDO indicação da Procuradoria-geral de Justiça do Estado do Amapá, através do Ofício nº 13/2015-CHEGAB, para que a Promotora de Justiça Dra. THAYSA ASSUM DE MORAES oficie perante a 7ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá – Laranjal do Jari,

RESOLVE:

DESIGNAR a Promotora de Justiça Dra. THAYSA ASSUM DE MORAES para para, sem prejuízo de suas funções e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, atuar perante a 7ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá – Laranjal do Jari, como Promotora Eleitoral, no período de 10 de agosto a 1º de setembro de 2015.

Esta Portaria produz efeitos a partir de 10 de agosto de 2015.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 191, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO comunicação da Procuradoria-geral de Justiça do Estado do Amapá acerca do afastamento da Promotora de Justiça Dra. KLISIOMAR LOPES DIAS em virtude de férias, no período de 03 a 18 de agosto de 2015;

CONSIDERANDO comunicação da Procuradoria-geral de Justiça do Estado do Amapá acerca do afastamento da Promotora de Justiça Dra. NEUZA RODRIGUES BARBOSA LEITE em razão da necessidade de licença, no período de 04 de agosto a 08 de setembro de 2015;

CONSIDERANDO indicação da Procuradoria-geral de Justiça do Estado do Amapá, através do ofício nº 12/2015-CHEGAB, para que a Promotora de Justiça Dra. CHRISTIE DAMASCENO GIRÃO oficie perante a 1ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá – Amapá e a 3ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá – Calçoene, nas quais se encontra acumulando suas atribuições;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público veda, em seu art. 2º, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça Dra. CHRISTIE DAMASCENO GIRÃO para, sem prejuízo de suas demais funções e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, atuar como Promotora Eleitoral perante a 1ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá – Amapá, no período de 03 a 18 de agosto de 2015; e perante a 3ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá – Calçoene, no período de 04 de agosto a 08 de setembro de 2015, percebendo somente a gratificação eleitoral referente à sua função de Promotora Eleitoral em somente uma das Zonas Eleitorais acumuladas.

Esta Portaria produz efeitos a partir de 03 de agosto de 2015.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

DESPACHO DE 6 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.12.000.000586/2012-88

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República mediante a Portaria nº 118 de 20/08/2013 (fls. 1-2), a partir de representação anônima, que noticia suposta utilização de automóvel de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, modelo L200, placa NEM 5338, pelo servidor Vilçon Cavalcante Cardoso, responsável pelo setor de transporte, para fins meramente particulares.

Narra ainda a representação possível omissão da chefia, no que se refere à responsabilização administrativa do servidor, que inclusive fora autorizado a empreender novas viagens no veículo oficial, mesmo após ter sido flagrado utilizando automóvel institucional para fins particulares (fl. 03).

Instada a se manifestar sobre o teor da representação, a Superintendência Regional do INCRA confirmou que o servidor Vilçon Cardoso foi autorizado a conduzir veículo oficial até a cidade de Oiapoque/AP, em virtude da carência de motoristas no órgão. Disse ainda que o controle no uso/deslocamento de veículos é realizado pelos documentos VR - Veículo Requisitado e MV – Movimentação de Veículo, recolhidos ao pátio à noite e aos finais de semana, sendo utilizados exclusivamente a serviço do Governo Federal (fls. 10/11).

A fl. 39, consta ofício da Polícia Federal, que encaminhou cópia integral do inquérito policial instaurado em desfavor de Vilçon Cardoso.

É o breve relato.

Dando prosseguimento ao feito, determino o seguinte:

a) a prorrogação do prazo deste Inquérito Civil por 1 (um) ano, de acordo com o art.151 da Resolução n.º 87/2006, considerando o seu vencimento próximo, acrescido da necessidade da realização de novas diligências, devido a insuficiência de elementos que permitam sua conclusão imediata. Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

b) a expedição de ofício à Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Amapá, requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se foi instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar a conduta do servidor Vilçon Cavalcante Cardoso. Em caso positivo, que encaminhe cópia integral do PAD. Em caso negativo, explicite o porquê da não instauração.

Após, retornem conclusos os autos.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 24, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório que o fundamenta

RESOLVE o signatário CONVERTER o presente Procedimento Preparatório de nº 1.14.000.002684/2014-47 em Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que o acompanham como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração acerca da adequada divulgação da audiência pública, a ser realizada pela ANATEL, relativa à revisão dos contratos de concessão e do plano geral de metas para a universalização do Serviço Telefônico Fico Comutado, prestado pelo regime público.

Tendo em vista o compromisso firmado pela ANATEL, consistente na ampla divulgação das audiências a serem realizadas, suprindo os equívocos anteriormente cometidos nesta publicização, determino como diligência preliminar: 1) Solicite-se ao Excelentíssimo Promotor de Justiça, Senhor Roberto de Almeida Borges, que se manifeste acerca da resposta encaminhada pela Anatel (fls. 48 – em anexo), ratificando os seus termos e apontando a existência de eventuais irregularidades ainda existentes com relação à publicização da destacada Audiência Pública.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público1

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 26, DE 7 DE AGOSTO DE 2015

Notícia de fato NF nº 1.14.004.000206/2015-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, autuada com o objetivo de apurar a ocorrência de supostos desvios de finalidade na aplicação de verbas do FUNDEB no município de Cabaceiras do Paraguaçu, durante a gestão de ROMILDES OLIVEIRA RIOS MACHADO, nos anos de 2009 a 2012.

CONSIDERANDO que o despacho exarado no ICP 1.14.004.000339/2014-39, foi determinada a extração de cópias dos autos com o objetivo de apurar a ocorrência de aplicação indevida de recursos do FUNDEB, nos anos de 2009 a 2012.

CONSIDERANDO que no exercício de 2010 foi glosada a quantia de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), que foi devidamente ressarcida ao fundo.

CONSIDERANDO que no exercício de 2011 foi glosada a quantia de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), que ainda não foi devidamente ressarcida ao fundo. No parecer prévio de 2011 consignou-se, ainda, a glosa de exercícios anteriores no patamar de R$ 131.991,24 (cento e trinta e um mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), sem especificar os anos.

CONSIDERANDO que por fim, no exercício de 2012 foi glosada a quantia de R$ 216.487,42 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e sete mil e quarentas e dois reais), em virtude de aplicação em finalidade estranhas à educação básica.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências abaixo:

À Secretaria para a confecção da Portaria de instauração, a qual deve conter a determinação da(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Oficie-se ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para que, no prazo de 20 dias, encaminhe cópias dos processos de pagamentos realizados com verbas do FUNDEB, no exercício de 2009, que resulta na glosa da quantia R$ 19.008,68 (dezenove mil, oito reais e sessenta e oito centavos), por não estarem condizentes com as finalidades previstas na legislação pertinente.

b) Junte-se aos autos cópias das respostas dos ofícios expedidos ao TCM-BA no bojo do IC 1.14.004.000339/2014-39.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 7 DE AGOSTO DE 2015

Notícia de fato NF nº 1.14.004.000208/2015-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, autuada a partir de representação formulada pela Associação dos Remanescentes de Quilombo da Pinguela, comunidade situada no município de Amélia Rodrigues, através da qual relata a ocorrência de coação e cerceamento do direito de posse perpetrados pela empresa Usina Aliança.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências abaixo:

À Secretaria para a confecção da Portaria de instauração, a qual deve conter a determinação da(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Oficie-se ao INCRA, com cópia da representação, para que efetue uma vistoria no local com o objetivo de certificar a possível invasão de área certificada como quilombola, bem como encaminhe cópia do processo de certificação da Comunidade Quilombola da Pinguela (Amélia Rodrigues-BA).

b) Oficie-se à Usina Aliança (união Industrial Açucareira – Unial), com cópia da representação, para que preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

PP n.º 1.14.002.000119/2014-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possíveis irregularidades na comercialização de livros didáticos pela empresa Educar Brasil Sistema de Ensino e Editora LTDA. com o município de Ponto Novo-BA, nos exercícios de 2013 e 2014;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPF nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Apurar irregularidades na comercialização de livros didáticos pela empresa Educar Brasil Sistema de Ensino e Editora LTDA. (CNPJ: 15.441.271/0001-50) com o município de Ponto Novo-BA, nos exercícios de 2013 e 2014.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LEONARDO CERVINO MARTINELLE
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

PP n.º 1.14.002.000121/2014-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possíveis irregularidades na comercialização de livros didáticos pela empresa Educar Brasil Sistema de Ensino e Editora LTDA. com o município de Andorinha-BA, nos exercícios de 2013 e 2014;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPF nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Apurar irregularidades na comercialização de livros didáticos pela empresa Educar Brasil Sistema de Ensino e Editora LTDA. (CNPJ: 15.441.271/0001-50) com o município de Andorinha-BA, nos exercícios de 2013 e 2014.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LEONARDO CERVINO MARTINELLE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE AGOSTO DE 2015

NF nº 1.14.007.000393/2015-35

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de comunicação feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal.

Analisando os autos, depreende-se que não há elementos mínimos para deflagrar qualquer tipo de investigação, pois a notícia consiste em pedido de expedição de recomendação aos gestores dos municípios inseridos na área de atuação desta Procuradoria, para implementação de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao SUS - Sistema Unico de Saúde, dentre outras providências.

A necessidade e conveniência de tal providência devem ser analisadas por cada procuradoria, com base em sua realidade local. De fato, esta PRM tem combatido, de forma pontual, as questões relacionadas o objeto da referida recomendação.

Desse modo, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento. Após, encaminhem-se os autos à 1º CCR, para fins de revisão e homologação. Comunicações de praxe.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE AGOSTO DE 2015

ICP nº 1.14.007.000558/2014-98

Trata-se de procedimento instaurado para verificar a regularidade do funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Ribeirão do Largo-BA. Como providência inicial, foi requisitado o cadastramento deste no SIACS – Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde e as razões de não ter efetuado esse cadastramento anteriormente, à Prefeitura Municipal daquele município.

Em resposta ao ofício nº 739/2013/PRM-VC/GAB/ASV, o prefeito municipal afirmou que, "devido a gestão passada não ter prestado contas do fechamento da sua vigência, o Novo Conselho Municipal de Saúde do Município de Ribeirão do Largo somente pode ser criado no dia 04 de setembro de 2013, razão pela qual ainda não ter sido providenciado o cadastro no SIACS" (fl. 23).

Reiterado o ofício suprareferido (fl. 24), o prefeito municipal informou que o Conselho Municipal de Saúde foi devidamente cadastrado no SIACS (fls. 28-30).

Contudo, verificou-se, mediante consulta ao sítio eletrônico do SIACS, que os campos de preenchimento do Conselho Municipal de Saúde de Ribeirão do Largo-BA estavam em branco. Por conseguinte, foi expedido o ofício nº 678/2014/PRM-VC/GAB/ASV, solicitando a apresentação da justificativa disso, bem como a cópia do ato de nomeação dos atuais conselheiros (fl. 33).

Em resposta, foi esclarecido que a Presidente do Conselho Municipal de Saúde reiterou pedido realizado ao Ministério da Saúde para a liberação do acesso ao SIACS, com o intuito de incluir neste todas as informações necessárias. Entretanto, não foi apresentada a cópia do ato de nomeação dos atuais conselheiros, embora mencionada a remessa de tal documento no teor da comunicação (fls. 37-39).

Por intermédio do ofício nº 882/2014/PRM-VC/GAB/ASV, foi requisitado novamente a apresentação do ato de nomeação dos atuais conselheiros, com seus respectivos nomes e entidades representativas. Também houve solicitação para informar a regularização do acesso ao SIACS, assim que o problema fosse resolvido (fl. 41). Em resposta, foi encaminhado os documentos solicitados (fl. 46).

Por fim, a Prefeitura de Ribeirão do Largo-BA encaminhou o ofício nº 39/2015, informando a regularização do acesso ao SIACS, com a apresentação das respectivas provas (fls. 58-62).

Diante do exposto, forçoso concluir pelo arquivamento do feito ante as providências adotadas. Desse modo, promovo o arquivamento deste procedimento e determino a remessa dos autos à 1º CCR, para fins de análise e homologação.

Comunicações de praxe.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil Público n° 1.14.000.000676/2015-47. Objeto: “Apurar o cumprimento dos arts. 21 e 26 da lei n° 8.666/1993, pela prefeitura de Vera Cruz/BA, no âmbito da dispensa licitatória n° 41/2009 e pregão presencial n° 06/2009, referentes à contratação de empresas para prestação do serviço de transporte público”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 5°, inciso I, alínea 'h', inciso IV e inciso V, alínea 'b', e art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito ao patrimônio público e social e fiscalizar a aplicação de verbas públicas federais;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, bem como defender os interesses difusos e coletivos, movendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a aferição de irregularidades na publicização dos atos referentes aos procedimentos licitatórios realizados no âmbito da Prefeitura Municipal de Vera Cruz, importando, deste modo, em uma malversação ao princípio da publicidade;

CONSIDERANDO que tais vícios podem ser depreendidos a partir da divulgação tardia da dispensa licitatória n° 041/2009, para a celebração do contrato n° 043/2009, sendo datada do dia 02/03/09, mas somente publicizada em 29/05/2009, conforme consta às fls. 286/288;

CONSIDERANDO o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, através do qual se estabelece a necessidade de publicação do ato de dispensa, em imprensa oficial, no prazo máximo de 5 dias, como condição de eficácia de tal medida;

CONSIDERANDO, em face do exposto, que a divulgação promovida pela prefeitura Municipal de Vera Cruz não se amoldou à disposição legal sublinhada, haja vista ter sido efetivada quase 3 meses após a realização do ato de dispensa;

CONSIDERANDO que, em virtude do tempo transcorrido entre a prática do ato e a aferição da irregularidade, bem como em razão da publicação posterior, a danosidade da conduta fora arrefecida, não justificando a sua afetação pela intensidade de qualquer providência judicial a ser adotada por parte deste parquet;

CONSIDERANDO, inobstante isso, a importância do respeito aos ditames legais por parte Administração Pública, mais especificamente, in casu, àqueles derivados do princípio da publicidade;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Vera Cruz/BA, nos termos do artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, que atente-se à necessidade de publicação na imprensa oficial das dispensas licitatórias a serem determinadas por este ente, no prazo imposto pelo art. 26, caput, da Lei 8.666/93, sob pena de ineficácia do ato e de responsabilização daquele que deixou de cumprir o aludido comando legal.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente acima indicado ou outros cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Vera Cruz para ciência e manifestação acerca do acatamento ou não da presente recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando as respectivas razões em caso de discordância, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Dê-se publicação oficial, com encaminhamento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 144, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.000158/2015-96, em 26/01/2015, em razão do Relatório de Auditoria Anual de Contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, encaminhado pela CGU, versando sobre supostas irregularidades na concessão de diversas operações de crédito, no âmbito do Banco do Nordeste do Brasil - BNB;

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar as informações requisitadas da Presidência do BNB, por meio do Ofício nº 6384/2015, para a adoção das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório (PP) em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que o NCC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 9.110, DE 26 DE JUNHO DE 2015

Ref. ICP. Nº 1.15.000.001548/2012-31. PRORROGAÇÃO DE ICP

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado pela Portaria nº 64/2013- PR/CE, que trata de matéria jornalística veiculada no jornal "O Povo", edição de 01/08/2012, caderno Fortaleza-3, informando sobre mobilização por parte de integrantes do Movimento Ambiental SOS Cocó em face de suposta agressão ambiental praticada contra a Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE), nas dunas verdes do Cocó.

Vez que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, que, após as anotações necessárias, expeça-se ofício à SEMACE, requisitando informações acerca da impetração de ação civil pública em face do responsável, conforme informa o ofício nº 9121/2013/GS.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA N° 216, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

AUTOS: 1.18.000.000276/2015-92

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a moradia é um direito social fundamental, sendo sua promoção competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 6º e 23, inciso IX, da CF);

CONSIDERANDO o "Programa Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV, instituído com a finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda bruta mensal de até dez salários mínimos, que residam em qualquer dos Municípios brasileiros (Lei federal nº 11.977/2009, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, de 16 de junho de 2011);

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, é o agente financeiro responsável pela gestão operacional do PMCMV (Lei federal nº 11.977/2009, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, de 16 de junho de 2011);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório n° 1.18.000.000276/2015-92, que apontam diversas irregularidades no empreendimento "Programa Minha Casa, Minha Vida SUB 50" no Município de Mossâmedes/GO; e

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000276/2015-92 em inquérito civil, visando apurar ações ou omissões ilícitas da União, AGEHAB, Caixa Econômica Federal e do Município de Mossâmedes/GO, notadamente sobre o empreendimento "Programa Minha Casa Minha Vida SUB 50", residencial Maria Luiza de Jesus, localizado no Município de Mossâmedes/GO.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à Prefeitura do Município de Mossâmedes/GO, acusando o recebimento do ofício nº 178/2015 (fls. 96/107), datado de 7 de julho de 2015, e requisitando-lhe no prazo de 10 (dias), com as advertências legais, informações complementares quanto:

b1) às medidas administrativas ou judiciais adotadas para sanar as irregularidades averiguadas no "Programa Minha Casa, Minha Vida" SUB 50", residencial Maria Luiza de Jesus, no Município, especificamente em relação às beneficiárias Maria Eva de Noranha, Jeandra Soares Pereira, Susan Soares Ribeiro e Maria das Graças da Silva; e

b2) ao cronograma de metas e fases de execução das obras concernentes à pavimentação asfáltico do residencial Maria Luiza de Jesus, a serem realizadas pela empresa AL Almeida Engenharia Ltda.;

c) oficie-se à CAIXA, acusando o recebimento do documento de referência nº 4317360 (fl. 90), e requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações complementares quanto às suas competências e responsabilidade pelo empreendimento "Programa Minha Casa, Minha Vida SUB 50", residencial Maria Luiza de Jesus, localizado no Município de Mossâmedes/GO;

d) oficie-se ao Ministério das Cidades requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas quanto às suas competências e responsabilidade pelo empreendimento "Programa Minha Casa, Minha Vida SUB 50", residencial Maria Luiza de Jesus, localizado no Município de Mossâmedes/GO;

e) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

f) com a resposta requisitada, tornem os autos conclusos.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 14, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando os elementos constantes das presentes Peças de Informação, e

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do PP 1.19.000.000075/2015-58, objetivando apurar a existência de fraude no ingresso pelo sistema de cotas de egressos de escola pública na UFMA – Campus Pinheiro, no 2o semestre de 2014.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Sigiloso

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: IVANA SANTOS VALE

Autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, acompanhada da documentação em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR.

Determino que sejam realizadas as seguintes diligências :

a) que sejam oficiadas as instituições de ensino público dos certificados apresentados pelos alunos elencados às fls. 18/19, a fim de atestem a sua veracidade;

b) que seja extraída cópia integral dos autos e enviado ao NTC para autuar como NF CRIMINAL (acompanhado dos originais dos documentos de fls. 68 e 69).

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Balsas - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.19.002.000220/2014-08 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos: Relatório de auditoria nº 14402 realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Pastos Bons-MA/Hospital Municipal Drº Temístocles Teixeira Filho, no qual constatou diversas irregularidades.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Deyse D. S. Coelho, matrícula 25586.

Estabelece a título de diligências iniciais: Cumprimento das diligências indicadas no despacho de fls. 117.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Douta 5ª Câmara - Combate à Corrupção do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

MARCELO SANTOS CORREA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

(1.19.000.000956/2015-79)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes da Notícia de Fato n.º 1.19.000.000956/2015-79, a qual noticia a suposta falta de acessibilidade nos acostamentos e canteiros centrais da Rodovia BR-135 nas proximidades do Município de São Domingos do Maranhão/MA;

Resolve, em observância aos termos do artigo 1º, "caput" e art. 2º, inciso II da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 1º, "caput" e art. 2º, inciso II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e para promover ampla apuração dos fatos noticiados, converter a Notícia de Fato nº 1.19.000.000956/2015-79 em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar as notícias de possível falta de acessibilidade nos acostamentos e canteiros centrais da BR-135 nas proximidades do Município de São Domingos do Maranhão/MA, vinculado à PFDC.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, como diligências iniciais, oficie-se ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes do Maranhão (DNIT/MA) e à Prefeitura de São Domingos do Maranhão, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com as recomendações, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §10º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TALITA DE OLIVEIRA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 55, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº. 1.20.002.000097/2014-04 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar suposta prática abusiva da FASIPE consistente em compelir seus alunos a participarem de eventos acadêmicos, atribuindo aos respectivos participantes pontuações nas disciplinas curriculares. Podendo configurar prática abusiva, conforme preceitua os artigos 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II – sejam os autos convertidos em INQUÉRITO CIVIL, com as anotações e registros de praxe, mediante Portaria;

III – a substituição da etiqueta de prazo de finalização, constante na capa dos presentes autos, devendo, na nova etiqueta, constar o novo prazo estipulado;

V – a adoção das seguintes diligências:

1 – oficie-se novamente a Faculdade de Sinop – FASIPE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe uma relação contendo o nome e telefone de todos os alunos matriculados no último semestre de cada curso de graduação ofertado pela Instituição.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 196, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Designa Membro para oficiar como representante do Ministério Público Federal junto à 7ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no Município de Coxim/MS.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR nº 357, de 5 de maio de 2015, tendo em vista autorização contida nos autos de processo administrativo SG/PGR nº 1.00.000.012057/2013-29 e nos autos de processo administrativo PR/MS nº 1.21.000.001863/2014-22, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY, lotada na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, para oficiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária no Município de Coxim/MS, no período de 17 a 21 de agosto de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 20, DE 20 DE JULHO DE 2015

Ref.: PP nº 1.21.003.000169/2014-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea c, e no art. 7°, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no artigo 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da CF/88, constituindo valor fundamental e orientador da própria Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Constituição e artigos 5º, inc. III, "e" e 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e que deverão ser adotadas as medidas especiais que se fizerem necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados, nos termos do disposto no art. 3º e art. 4º, da Convenção nº 169 da OIT, internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

CONSIDERANDO que o direito à educação é um direito humano individual, social, econômico e cultural, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (Constituição, art. 210, §2º);

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 assegura aos povos indígenas o direito à sua identidade étnica, reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam;

CONSIDERANDO que o artigo 210 da Constituição da República assegura às comunidades indígenas a utilização de suas próprias línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;

CONSIDERANDO que medidas deverão ser tomadas para garantir que os membros dos povos interessados tenham a oportunidade de adquirir uma educação em todos os níveis pelo menos em condições de igualdade com a comunidade nacional, nos termos do artigo 26da Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO que o ensino de conhecimentos e habilidades gerais que permitam às crianças dos povos interessados participar plenamente, e em condições de igualdade, da vida de suas comunidades e da comunidade nacional deverá ser um dos objetivos da educação oferecida a esses povos, nos termos do artigo 29 da Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO que as Diretrizes para a Política Nacional de Educação Escolar Indígena de 1993, instituída pela Portaria Interministerial nº 559 de 1991, e a Lei nº 9.394/96 reconhecem que a educação escolar indígena deve ser intercultural, bilíngue, específica e diferenciada para a reafirmação de suas identidades étnicas e recuperação de suas memórias históricas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 208 prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado por meio, dentre outras, da garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional, estabelece, que o Brasil, enquanto Estado parte, reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação, e que

para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que a Convenção mencionada estabelece expressamente entre os objetivos do sistema educacional inclusivo a garantia de que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

CONSIDERANDO que a Convenção da Guatemala (1999), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001, afirma que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência, toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais, exigindo uma reinterpretação da educação especial, compreendida no contexto da diferenciação adotada para promover a eliminação das barreiras que impedem o acesso à escolarização;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva tem como objetivo assegurar a inclusão escolar de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, orientando os sistemas de ensino para garantir: acesso ao ensino regular, com participação, aprendizagem e continuidade nos níveis mais elevados do ensino; transversalidade da modalidade de educação especial desde a educação infantil até a educação superior; oferta do atendimento educacional especializado; formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão; participação da família e da comunidade; acessibilidade arquitetônica, nos transportes, nos mobiliários, nas comunicações e informação; e articulação intersetorial na implementação das políticas públicas;

CONSIDERANDO o teor dos documentos juntados ao PP nº 1.21.003.000169/2014-68;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar irregularidades noticiadas no atendimento de crianças indígenas com deficiência da Aldeia Jaguapiré, motivo pelo qual determino, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e os documentos juntados ao PP nº 1.21.003.000169/2014-68, como “Inquérito Civil”, constando na capa a seguinte ementa:

DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – EDUCAÇÃO. Irregularidades noticiadas no atendimento de crianças indígenas com deficiência da Aldeia Jaguapiré.

2. Comunique-se a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, art. 6º);

3. Remeta-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I, e Resolução CNMP n° 23/07, art. 7°, §2°, inc. I);

4. Publique-se a presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. I);

5. Para secretariar o procedimento, designo os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil Público;

6. Por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE JULHO DE 2015

Ref.: PP nº 1.21.003.000196/2014-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea c, e no art. 7°, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no artigo 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da CF/88, constituindo valor fundamental e orientador da própria Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Constituição e artigos 5º, inc. III, “e” e 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e que deverão ser adotadas as medidas especiais que se fizerem necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados, nos termos do disposto no art. 3º e art. 4º, da Convenção nº 169 da OIT, internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

CONSIDERANDO a importância da agricultura para as comunidades indígenas, tanto na produção de alimentos para sua própria subsistência, como parte da sua organização social, costumes e crenças, especialmente no que se refere à ligação material e espiritual que os indígenas possuem com o seu tekoha;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 assegura aos povos indígenas o direito à sua identidade étnica, reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas reconhece que a alimentação inspirada em tradições indígenas podem preservar o meio ambiente e combater a fome, de forma que o tema, inclusive, foi discutido no simpósio regional Promoção dos Alimentos Indígenas Subutilizados para a Segurança Alimentar e Nutrição na Ásia e no Pacífico, realizado na Tailândia, no ano de 2012;

CONSIDERANDO que a utilização por não-índios do maquinário comprado com recursos do Governo do Estado para uso exclusivo da comunidade indígena pode ensejar responsabilização por ato de improbidade;

CONSIDERANDO o teor dos documentos juntados ao PP nº 1.21.003.000196/2014-31;

R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar irregularidades no fornecimento de insumos pelo órgãos públicos para a execução da agricultura na Terra Indígena Takuara, motivo pelo qual determino, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e os documentos juntados ao PP nº 1.21.003.000196/2014-31, como “Inquérito Civil”, constando na capa a seguinte ementa:

AGRICULTURA. Apurar o regular fornecimento de insumos pelos órgãos públicos para a execução de agricultura na Terra Indígena Takuara.

2. Comunique-se a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, art. 6º);;

3. Remeta-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I, e Resolução CNMP n° 23/07, art. 7°, §2°, inc. I);

4. Publique-se a presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. I);

5. Para secretariar o procedimento, designo os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil Público;

6. Por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 21 DE JULHO DE 2015

Ref.: PP nº 1.21.003.000197/2014-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea c, e no art. 7°, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no artigo 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 231 da Constituição reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, crenças e tradições;

CONSIDERANDO que os documentos cadastrados sob a etiqueta nº PRM-NVI-MS-00002910/2014 atestando que algumas residências não usufruem do serviço de energia elétrica na comunidade Takuara;

CONSIDERANDO que a energia elétrica é serviço público essencial, indispensável à vida digna, à manutenção da saúde, à alimentação, è educação, ao lazer e à segurança, todos direitos sociais protegidos pelo art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito à prestação de energia elétrica possui intrínseca relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa só Brasil previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência do programa do Governo Federal “Luz para Todos”, que visa a levar o acesso à energia elétrica, gratuitamente, para comunidades que vivem no meio rural;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos para uma melhor compreensão dos fatos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar o regular fornecimento de energia elétrica à Terra Indígena Takuara, motivo pelo qual determino, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e os documentos juntados ao PP nº 1.21.003.000197/2014-85, como “Inquérito Civil”, constando na capa a seguinte ementa:

ENERGIA ELÉTRICA. Apurar o regular fornecimento de energia elétrica à Terra Indígena Takuara.

2. Comunique-se a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, art. 6º);;

3. Remeta-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I, e Resolução CNMP n° 23/07, art. 7°, §2°, inc. I);

4. Publique-se a presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. I);

5. Para secretariar o procedimento, designo os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil Público;

6. Por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e:

Considerando os documentos integrantes da Notícia de Fato nº 1.21.002.000264/2015-52, indicando possível violação, no Município de Brasilândia, das regras do art. 198, § 4º, da CRFB, art. 2º da EC 51/2006 e arts. 9º e 16 da Lei nº 11.350/2006;

Considerando que o Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS conta com incentivos federais à atenção básica;

Instaura INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “possível admissão, pelo Município de Brasilândia-MS, de agentes comunitários de saúde sem processo seletivo público de provas ou de provas e títulos”. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Classificação: direito administrativo e outras matérias de direito público – concurso público.

Diligências iniciais:

i) Junte-se cópia da EC 51/2006 e da Lei 11.350/2006.

ii) Oficie-se à Prefeitura de Brasilândia-MS requisitando o encaminhamento a este órgão, nos termos do art. 8º, II, da LC 75/93, de cópia integral – preferencialmente em formato digital – dos processos, procedimentos ou expedientes administrativos levados a efeito para a admissão de agentes comunitários de saúde a partir de 15 de fevereiro de 2006. Prazo: 15 dias úteis.

Não sendo em formato digital, as cópias encaminhadas deverão ser autuadas em apenso.

iii) Oficie-se à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde requisitando o encaminhamento a este órgão, nos termos do art. 8º, II, da LC 75/93, de cópia integral – preferencialmente em formato digital – dos convênios firmados entre a União e o Município de Brasilândia-MS, relativamente ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS de 2006 até o presente. Prazo: 15 dias úteis, prorrogável na forma do art. 8º, § 5º, LC 75/93.

Não sendo em formato digital, as cópias encaminhadas deverão ser autuadas em apenso.

iv) Proceda-se a juntada de levantamento, por meio do sítio eletrônico Saúde com Transparência (http://aplicacao.saude.gov.br/portaltransparencia/index.jsf), dos incentivos federais recebidos pelo Município de Brasilândia a título de Atenção Básica – Piso da Atenção Básica Variável – Agentes Comunitários de Saúde de 2006 até o presente.

v) Proceda a Assessoria de Gabinete à catalogação em tabela dos contratos de trabalho de ACS constantes do apenso I que sejam posteriores a 15 de fevereiro de 2006 (data da publicação da EC 51/2006), devendo ser registradas as seguintes informações: nome do contratado; nome do gestor contratante; nome do assistente jurídico; fundamento legal invocado; vigência; eventuais termos aditivos/prorrogações.

É designado o Assistente Cleverson A. Pereira para secretariar o feito.

Proceda-se à devida publicação e à comunicação desta conversão à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atendimento às disposições contidas nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Res. CNMP 23/07, bem como nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Res. CSMPF 87/06.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e:

Considerando os documentos integrantes da Notícia de Fato nº 1.21.002.000269/2015-85, noticiando possíveis fraudes contra a União, especificamente, contra o Fundo Nacional de Saúde, por meio de vendas fictícias realizadas por 4 (quatro) farmácias/drogarias de Paranaíba-MS credenciadas no Programa "Aqui Tem Farmácia Popular";

Considerando levantamento preliminar revelando discrepância significativa entre os valores recebidos pelos estabelecimentos representados e outros estabelecimentos da mesma cidade também credenciados no Programa;

Instaura INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "possíveis irregularidades em vendas efetuadas, via Programa "Aqui Tem Farmácia Popular", pelos estabelecimentos Medical Farma – Medicamentos e Perfumaria Ltda. ME, Drogaria Castilho Ltda. EPP, Reis & Vidal Ltda. ME e Borges & Araújo Ltda. ME, localizados em Paranaíba-MS". 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Classificação: direito administrativo e outras matérias de direito público – improbidade administrativa – enriquecimento ilícito.

Diligência inicial: oficie-se ao Serviço de Auditoria do DENASUS neste Estado encaminhando cópia integral do presente feito e requisitando, nos termos do art. 8º, II, da LC 75/93, a inclusão dos estabelecimentos Farma – Medicamentos e Perfumaria Ltda. ME, Drogaria Castilho Ltda. EPP, Reis & Vidal Ltda. ME e Borges & Araújo Ltda. ME, localizados em Paranaíba-MS, em programação de ação fiscalizatória a ser promovida pelo SEAUD/MS. Requisite-se o encaminhamento de resposta ao presente ofício, contendo a previsão para a realização dos trabalhos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável na forma do art. 8º, § 5º, LC 75/93.

É designado o Assistente Cleverson A. Pereira para secretariar o feito.

Proceda-se à devida publicação e à comunicação desta conversão à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atendimento às disposições contidas nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Res. CNMP 23/07, bem como nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Res. CSMPF 87/06.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA N° 47, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Considerando o trâmite nesta Procuradoria da República no Município de Viçosa do Procedimento Preparatório n. 1.22.024.000005/2015-36; Considerando que nos autos em apreço apura-se supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas federais pelo Município de Coimbra/MG, provenientes do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil- PROINFÂNCIA, no Convênio n.700114/2010 celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, vinculado ao Ministério da Educação; Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, cujo objeto será apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas federais pelo Município de Coimbra/MG, provenientes do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil- PROINFÂNCIA, no Convênio n.700114/2010 celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, vinculado ao Ministério da Educação.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3.O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

4.Nomeio a servidora Gerusa Silva Vieira, Analista Processual, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, a qual poderá ser substituída, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5.Cumpra-se.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 64, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) os elementos constantes no presente Procedimento Administrativo;

Instaura inquérito civil a ser autuado sob o n. 1.22.009.000106/2014-14, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007,

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO:

Apurar a regularidade da execução do Convênio n. 1248/2009 (SIAFI 708667), firmado entre o município de Divino das Laranjeiras, MG, e o Ministério do Turismo, para a realização do Divinense Ausente.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: http://www.prmg.mpf.mp.br/governadorvaladares/instauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Combate à Corrupção a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

NF 1.22.004.000154/2015-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO notícias de possível extração de cascalho na Fazenda Cachoeira, localizada na zona rural do Município de Ilicínea, de propriedade de Iris Fagundes Maia de Melo, supostamente realizada pelo Município de Ilicínea, para manutenção de estrada usada pelo transporte escolar e moradores da região.

CONSIDERANDO a possibilidade de haver dano ambiental em decorrência do fato.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível dano ambiental a recuperar.

DETERMINA a expedição de ofício a Polícia Militar do Meio Ambiente de Boa Esperança, com cópia do BO de f. 15/18, solicitando realizar vistoria na área dos fatos com elaboração de relatório com acervo fotográfico e responder aos seguintes quesitos: (i) A atividade de extração de cascalho está ativa ou paralisada? (ii) Se estiver ativa, quem é o responsável pela extração? (iii) Verifica-se dano ambiental a ser recuperado? Especificar. Prazo: 30 dias.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 245, DE 6 DE JULHO DE 2015

Procedimento preparatório nº 1.22.000.005475/2014-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão que esta subscreve, no exercício de suas atribuições, tendo por fundamento o disposto nos artigos 5º e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório nº 1.22.000.005475/2014-83, com o objetivo de acompanhar a implementação de medidas que visam à promoção dos direitos de comunidades tradicionais vazanteiras ao longo do Rio São Francisco São Francisco, no trecho do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §§ 1° e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n° 106/2010;

DETERMINO a conversão, em inquérito civil, do procedimento administrativo em referência, devendo o Núcleo Cível Extrajudicial encaminhar a presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República em Minas Gerais.

Após, conclusos.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA N° 246, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do Procedimento Preparatório n. 1.22.000.000324/2015-10;

Considerando que os autos em apreço foram instaurados a partir de representação sigilosa de fl. 02, que narra possíveis irregularidades ocorridas no Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais/CEFET-MG;

Considerando que a representação informou que, no campus 1 do CEFET/MG, situado em Belo Horizonte/MG, há um espaço controlado pela Associação de Assistência aos Servidores do Centro Federal de Educação e Tecnologia de Minas Gerais/ASCEFET, que o subloca, sem licitação, a uma loja denominada MAGAZINE, o mesmo ocorrendo em relação ao fornecedor de xerox da faculdade;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.3474/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do Procedimento Preparatório em apreço, cujo objeto será a investigação de possíveis irregularidades ocorridas na cessão de espaço do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais/CEFET-MG a sua associação de assistência aos servidores, a ASCEFET.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

4. Ademais, tendo em vista o ofício de fl. 53, determino o acautelamento dos autos por 30 (trinta) dias.

5. Após, conclusos.

6. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil. Autos nº 1.22.001.000189/2015-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput, da Carta Política;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6°, XX, da Lei Complementar n.° 75/93;

CONSIDERANDO que também é atribuição do Ministério Público Federal a tutela da ordem jurídica e do interesse social, bem como a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que a LC 75/93, por sua vez, objetivando efetivar a Lei Maior, tratou de explicitar o mandamento constitucional, ao rezar que compete ao Ministério Público Federal, na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, considerar, dentre outros, os princípios da legalidade e da moralidade frente à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União;

CONSIDERANDO que “a moralidade administrativa é orientada pela diferença entre a boa e a má administração, e a imoralidade ocorrerá tanto pelo desvio de finalidade quanto pela ausência de finalidade somada à ineficácia grosseira do ato”, ao tempo em que “a ideia de boa administração sedimenta-se sobre regras escritas ou não de fidelidade aos fins públicos e não simplesmente sobre a mera gestão dos interesses públicos”1;

CONSIDERANDO que “a moralidade administrativa se estende externamente como direito público subjetivo (difuso) e implanta-se internamente com regras e pautas de condutas extraídas da vontade institucional da Administração Pública de satisfação de seus fins”, servindo como “barreira redutora da discricionariedade administrativa”2;

CONSIDERANDO que o dever de fidelidade é o mais importante dentre os deveres do servidor público, uma vez que compreende os demais e antecede o exercício do cargo, exigindo maior dedicação ao serviço e integral respeito às leis e instituições;

CONSIDERANDO que quem administra interesse alheio tem o dever de geri-lo como se administrasse o próprio, com diligência, cuidado, atenção e, sobretudo, vinculação à finalidade do interesse que tutela;

CONSIDERANDO que "para que haja verdadeira impessoalidade, deve a administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros" e que "a Administração há de ser impessoal, sem ter em mira este ou aquele indivíduo de forma especial"3;

CONSIDERANDO que "cabe à Administração zelar pela correção e legitimidade da atuação de seus agentes, de modo que quando se noticia conduta incorreta ou ilegítima tem a Administração o poder jurídico de restaurar a legalidade e punir os infratores" ao tempo em que "a hierarquia administrativa, que comporta vários escalões funcionais, permite esse controle funcional com vistas à regularidade no exercício da função administrativa"4;

CONSIDERANDO que o processo de apuração de responsabilidade administrativa dos servidores públicos federais, seja via sindicância, seja via Processo Administrativo Disciplinar, "é realizado por comissões disciplinares, sistema que tem a vantagem de assegurar maior imparcialidade na instrução do processo, pois a comissão é órgão estranho ao relacionamento entre o funcionário e o superior hierárquico" e que "para garantir essa imparcialidade, tem-se entendido, inclusive na jurisprudência, que os integrantes da comissão devem ser funcionários estáveis e não interinos ou exoneráveis ad nutum"5;

CONSIDERANDO que a designação de servidor, ainda que estável, mas nomeado pessoalmente pelo investigado para o cargo em comissão de Coordenador de Processos Administrativos Disciplinares, para atuar como presidente de Comissão de Sindicância pode comprometer a impessoalidade e moralidade da apuração;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA à Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais que promova a designação de outro servidor, que não o Senhor Maurício Gomes Filho, para presidir a Comissão de Sindicância de autos 23223.000540/2014-88 tendo em vista a possibilidade, ainda que episódica, de que a moralidade e a impessoalidade das apurações sejam prejudicadas.

Requisita-se, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a confirmação de ciência da presente recomendação e da adoção das medidas para seu cumprimento em tempo oportuno.

ONOFRE DE FARIA MARTINS
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 29, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000058/2015-78, instaurado para apurar notícia de possível prática de abuso por policiais rodoviários federais que trabalham no posto da Polícia Rodoviária Federal localizado na Rodovia Santarém-Cuiabá, consubstanciado em constantemente lavrar multas em face dos caminhoneiros, aparentemente, sem motivos legítimos.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – para fins de regular prosseguimento do feito e eventual arquivamento, solicito que o item "03" de fl. 18 seja cumprido em relação a todos os representantes indicados às fls. 02.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 30 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000288/2015-37, instaurada para apurar supostas irregularidades praticadas por FÁBIO AUGUSTO RIBEIRO, em sua gestão como coordenador da Frente de proteção Etnoambiental Cuminapanema (FPEC), vinculada a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – expedir ofício a Fábio Augusto Ribeiro para que, querendo, manifeste-se sobre os fatos aqui narrados.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000356/2015-68, instaurada para apurar noticia de possíveis irregularidades na Faculdade FAECO instalada na comunidade STA Maria do Uruará - cidade de Prainha -PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – oficie-se ao MEC para que informe se as Instituição de Ensino FAECO possui autorização para funcionamento no Município de Prainha/PA. Se positiva a resposta, informe quais cursos estão autorizados e em qual modalidade.

IV - oficie-se à Instituição de Ensino FAECO, para que apresente documentos comprobatórios da autorização dada pelo MEC para que atue na unidade instalada no Município de Prainha/PA, bem como para a expedição de diplomas de ensino superior e indique quais cursos estão autorizados.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000195/2015-11, instaurada para apurar notícia de possível excesso na atuação de policiais rodoviários federais lotados no Posto da PRF localizado na Avenida Cuiabá, no Município de Santarém - PA, quando de abordagem do senhor RODRIGO MOREIRA DE OLIVEIRA;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – realizar diligências, apurar e registrar o nome completo do PRF Saulo, indicado na notícia.

IV - após, expedir ofício à Corregedoria da PRF para que informe se existe PAD em face do aludido PRF.

V - recebidas as informações, designar data para realização de oitiva do PRF Saulo.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 74, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público em defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o ofício do Conselho Regional de Serviço Social – CRESS (Ofício 110-2015/CRESS-PA), às fls. 03/04, noticiando supostas irregularidades em pedidos de inscrições profissionais de bacharéis no Curso de Serviços Social, com a apresentação de diplomas, supostamente emitidos pela Faculdade de Mantena – FAMA (com sede no Estado de Minas Gerais), realizados naquela autarquia, no Município de Belém;

CONSIDERANDO o teor da manifestação jurídica 002/2015, emitida pelo CRESS/PA, às fls. 05/12;

CONSIDERANDO a documentação dos alunos (i) Raimunda Nonata Oliveira Santos (fls. 34/36), (ii) Antonio Carlos Silva do Carmo (fls. 37/39), (iii) Anita Alves Figueiredo (fls. 40/42), (iv) Nadia Caxias de Sousa (fls. 43/45), (v) Suely Abreu de Souza Santos (fls. 46/48), (vi) Maria Irenilde do Rosario Santos (fls. 49/51), (vii) Swenny Guerreiro Miranda da Silva (fls. 52/54), (viii) Helene Barbosa Pereira (fls. 63/65), (ix) Lucinandia Pinto de Oliveira (fls. 66/68), (x) Marcilene da Costa Araujo (fls. 69/71), (xi) Kerly Magna Lira (fls. 72/74), (xii) Adriana Vidal Almeida (fls. 75/77), (xiii) Eliene da Cunha Tavares (fls. 78/80), (xiv) Sandra Souza Cordeiro (fls. 81/83), (xv) Luciene Luiza Pereira (fls. 84/86), (xvi) Cleane dos Santos Silva Costa (fls. 87/89), (xvii) Irandir Freitas Ribeiro (fls. 90/92), (xviii) Lucinete dos Santos Gomes (fls. 93/95), (xix) Vicelma Ferreira Neponucena (fls. 96/98), (xx) Vanailde de Souza Brito Serafim (fls. 99/101) e (xix) Selma de Oliveira Santana (fls. 102/104), as quais apresentam indícios de serem falsos, material e ideologicamente;

CONSIDERANDO o teor das comunicações feitas ao CRESS, às fls. 55/62, noticiando que, provavelmente, os alunos, acima referidos, frequentaram aulas, no Município de Jacundá, no "Instituto Rio Jacunda – Ltda – EPP", CNPJ 13.020.737/0001-18, cujos sócios são Marcia Rejane de Sousa Lins e Arkmarcio Oliveira de Souza;

RESOLVE instaurar, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à PFDC, para apurar a possível irregularidade no oferecimento de cursos de Serviços Sociais, no Município de Jacundá, pelo Instituto Educacional Rio Jacundá Ltda – EPP, com a suposta emissão irregular de diplomas em nome da Faculdade de Mantena – FAMA.

Como diligências iniciais, determino:

(i) envio de cópia de todos os diplomas e "declaração", em nome dos alunos referenciados acima, à Faculdade de Mantena – FAMA, no Estado de Minas Gerais, para que tal instituição informe: (i.1) se tais diplomas e declarações são verdadeiros, emitidos pela instituição, (i.2) se tais alunos, efetivamente, cursaram o Curso de Serviços Sociais, in loco, naquela instituição, (i.3) se Fabiano Teixeira Cruz é diretor geral da instituição, (i.4) se Jose Ronaldo Barbosa Lima é assistente social, supervisor de campo daquela instituição, (i.5) se Terezinha Queiroz Cruz é assistente social, supervisora de campo daquela instituição, (i.6) se Rosa Carmem T Oliveira é assistente social, supervisora de campo daquela instituição e (i.5) se a instituição mantém algum vínculo comercial com o Instituto Educacional Rio Jacundá – EPP, cujos sócios são Marcia Rejane de Sousa Lins e Arkmarcio Oliveira de Souza;

(ii) envio de intimação a todos os alunos acima referenciados, nos endereços por eles fornecidos ao CRESS, a fim de que compareçam nessa PRM, a fim de prestar esclarecimentos sobre o curso de serviços sociais, por eles frequentados, devendo, vir munidos de comprovantes de pagamento do curso, folders da instituição que frequentaram e outros documentos a ele fornecidos pela instituição que frequentaram, ao longo do curso de Serviços Sociais;

(iii) juntada aos autos dos dados, obtidos no Cadastro Nacional de Empresas, acerca do Instituto Educacional Rio Jacunda Ltda – EPP;

(iv) juntada aos autos dos dados, obtidos no SERPRO, dos Srs. José Ronaldo Barbosa Lima, Terezinha Queiroz Cruz, Marcia Rejane de Sousa Lins e Arkmancio Oliveira de Souza;

(v) juntada aos autos, como anexo, de modelos de ações civis públicas ajuizadas pelo MPF, diante de situações congêneres, a fim de que, oportunamente, possam servir de parâmetro na condução do presente inquérito civil público

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à PFDC.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 232, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000071/2015-47, instaurado a partir de representação formulada por Waldecir Oliveira da Costa, Secretário Adjunto de Gestão/SEDUC, contra o Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental do Atateua da Barreta, município de Vigia/Pa, sob a coordenação de CARMELITA DOS SANTOS SOUSA, por não apresentar prestação de contas dos recursos recebidos do FNDE - Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, para a execução do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola, no ano de 2012, no valor de R$ 6.056,70.

Considerando que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Cumpram-se as diligências de fls. 16/16-v dos autos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 235, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002290/2014-80, instaurado a partir de representação da Secretaria de Estado de Educação ¿ SEDUC, representada pelo atual Secretário Adjunto de Gestão contra o Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Lucíola Brasil, no município de Colares/PA, sob a coordenação de Manoel Nazareno Ferreira (CPF 353.395.512-53), pela não prestação de contas do repasse dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDE, no ano 2008, no valor total de R$ 15.021,87.

Considerando que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Aguarde-se a resposta ao ofício de fls. 22 dos autos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 239, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001301/201-95, instaurado a partir do Ofício n° 572/2015/CGFSE/DIGEF/FNDE/MEC, do FNDE, encaminha cópia de representação do vereador do município de Oeiras do Pará, Afrânio de Azevedo Andrade, denunciando supostas irregularidades na aplicação de recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, diante de indícios de irregularidades encontrados durante a apreciação da prestação de contas do exercício financeiro de 2013. Foi formulada denúncia pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica de Oeiras do Pará em desfavor do vereador Josidelson Silva de Oliveira e da atual secretária de educação do município, Maria Domingas da Silva Rodrigues.

Considerando que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Oficie-se ao FNDE, ao TCM e à Prefeitura de Oeiras do Pará, solicitando esclarecimentos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 240, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001121/2015-11, instaurado a partir do Ofício n° 572/2015/CGFSE/DIGEF/FNDE/MEC, do FNDE, encaminha cópia de representação do vereador do município de Oeiras do Pará, Afrânio de Azevedo Andrade, denunciando supostas irregularidades na aplicação de recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, diante de indícios de irregularidades encontrados durante a apreciação da prestação de contas do exercício financeiro de 2013. Foi formulada denúncia pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica de Oeiras do Pará em desfavor do vereador Josidelson Silva de Oliveira e da atual secretária de educação do município, Maria Domingas da Silva Rodrigues.

Considerando que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Oficie-se ao FNDE, ao TCM e à Prefeitura de Oeiras do Pará, solicitando esclarecimentos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 241, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001103/2015-21, instaurado a partir da representação do Município de Curralinho, representado por seu prefeito, José Leonaldo dos Santos Arruda, CPF 329.674.382-00, em desfavor de Miguel Pedro Pureza Santana Maria, CPF 258.488.102-06, ex-prefeito, por não prestação de contas de recursos Federais recebidos referentes ao Programa PTC/Caminho da Escola, no período de 17/04/2012 a 17/04/2013, no valor de R$ 1.172.560,00.

Considerando que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Oficie-se ao FNDE e à Prefeitura de Curralinho, solicitando esclarecimentos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 242, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000857/2015-64, instaurado a partir da representação proposta por MGF ENGENHARIA, neste ato representada por seu sócio majoritário, MARCELO GONZALEZ FELIX, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Superintendência do Norte do Pará, em razão da rescisão do contrato relativo ao Empreendimento Habitacional Residencial Parque Encantado no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR, sob a alegação de atraso no cronograma físico-financeiro de obras, convocando novas empresas para apresentar propostas para conclusão das obras, sendo que para atrair essas empresas está oferecendo valores de até R$85 milhões, ou seja, R$32 milhões acima dos nossos contratos.

Considerando que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Oficie-se à CEF solicitando esclarecimentos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 244, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000805/2015-98, instaurado a partir do Ofício Conjunto nº 061/2015/7ªPJC-NCIC/MP, de 20.03.2015, oriundo do Ministério Público do Estado do Pará, Núcleo de Combate à improbidade e à

corrupção, da lavra do Procurador de Justiça, encaminhando cópia de Termo de Declaração prestado por LUILSON RODRIGO POINHO BOTELHO QUEIROZ relatando irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS possivelmente praticadas pela Prefeitura Municipal de Marapanim.

Considerando que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Oficie-se ao INSS e à Prefeitura Municipal de Marapanim, solicitando informações.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 247, DE 7 DE AGOSTO DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000454/2015-15, autuado a partir de representação formulada por Luis Carlos Soares de Sá noticiando alto grau de desmatamento que vem ocorrendo na Ilha do Mosqueiro e adjacências (distrito de Belém), com destaque para a destruição da área localizada na estrada que leva às praias de Carananduba, Baía do Sol, Marahu e Paraíso, para construção de 1000 casas para a Prefeitura de Belém, através do projeto do governo federal Minha Casa, Minha Vida. Referida área é considerada Terreno de Marinha e tem um dos maiores biomas do litoral brasileiro.

Considerando a pendência de elementos para indicar os responsáveis pelo ressarcimento, há necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.000.000439/2014-96

Tendo em vista a informação do IPHAN no expediente de fl., 108 segundo a qual o interessado não chegou a protocolizar o novo projeto que havia afirmado na audiência de fl.,100, faz-se necessário nova convocação visando a solução extrajudicial.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Neste sentido, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, notifique-se o proprietário Isaac Ephina Moura no endereço constante da ata de audiência de fl., 100 para comparecer no próximo dia 27 do corrente às 15:00 horas.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.000.000737/2013-03

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em razão de denúncia formulada através de depoimento prestado nesta Unidade do MPF a qual relata problemas na qualidade da alimentação servida nas escolas do Município de Marapanim.

Tendo em vista que o Promotor de Justiça local não encaminhou resposta ao expediente de fl. 10 até a presente data, mister se faz a continuidade do presente para nova diligência para obter informações.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Neste sentido, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, reitere-se ao Promotor de Justiça o teor do Ofício nº. 6024/2014 – GABPR1, já que não houve resposta.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.000.000756/2011-60

A última diligência feita nos presentes autos foi a expedição de ofício à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho requisitando que informasse sobre o interesse em ceder à UFPA o imóvel localizado na Av. Nazaré, 522, de propriedade da SRTE/PA, para o desenvolvimento de atividades de extensão universitária aliadas à pesquisa e ao ensino.

Todavia, até a presente data, não houve resposta.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Neste sentido, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução reitere-se o expediente de fls. 81 à SRTE.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 6.289, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.000.000552/2014-71

O presente Inquérito Civil foi instaurado em razão do recebimento do recebimento do Ofício nº 32/2014-GAB/SETRAN, de 17 de fevereiro de 2014, do Secretário de Estado de Transportes do Estado do Pará – SETRAN/PA, que encaminhou cópia do Parecer Técnico exarado no Processo 2009/0000281170, referente a análise da prestação de contas do Termo de Compromisso – TC nº 072/2009 e do despacho do Secretário da SETRAN/PA que concluiu pela sua não aprovação.

A análise ainda não permite um juízo definitivo sobre os fatos, havendo necessidade de prosseguimento do apuratório. Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR este inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

DESPACHO Nº 6.343, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.000.000554/2014-61

O presente Inquérito Civil foi instaurado em razão do recebimento do Ofício nº 32/2014-GAB/SETRAN, de 17 de fevereiro de 2014, do Secretário de Estado de Transportes do Estado do Pará – SETRAN/PA, que encaminhou cópia do Parecer Técnico exarado no Processo 2009/0000382130, referente a análise da prestação de contas do Termo de Compromisso – TC nº 128/2009, celebrado entre a SETRAN e o Município de Baião/PA, cujo objeto era a "Implantação, reconstrução, e recuperação de Obras de Arte Especiais, bem como a restauração e a recuperação de Estradas Vicinais, para restabelecer a normalidade física e socioeconômica das famílias afetadas pelos desastres climáticos ocorridos no Município de BAIÃO, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.578/2007", e do despacho do Secretário da SETRAN/PA que concluiu pela sua não aprovação.

A análise ainda não permite um juízo definitivo sobre os fatos, havendo necessidade de prosseguimento do apuratório. Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR este inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 92, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando a Notícia de Fato instaurada a fim de apurar suposta fraude licitatória no município de PIANCÓ, especificamente a licitação 004/2009, decorrente da participação das empresas SAÚDE DENTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e a SAÚDE MÉDICA COMÉRCIO LTDA, empresas suspeitas de pertencerem ao mesmo grupo econômico, administrado por ROBERTO HUGO CAVALCANTI ANDRADE. Feito desmembrado do ICP 1.24.000.001856/2010-95.

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000181/2015-51 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 672, DE 12 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria PRC/PR nº 667, de 07 de agosto de 2015, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico - DMPF-e Extrajudicial de 07/08/2015.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 673, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Luiz Antonio Ximenes Cibin para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais que estiverem em trâmite na PRM/Paranaguá e de competência da Vara Federal de Paranaguá, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 24 a 26 de agosto de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Londrina.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 674, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria PRC/PR nº 637, de 27 de julho de 2015, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico - DMPF-e Extrajudicial de 29/07/2015.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

NF nº: 1.25.007.000147/2015-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, constitucionais e legais, em especial aquelas previstas no artigo 6º, VII, alínea "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato com a finalidade de conferir maior publicidade ao rol de beneficiários do Programa Bolsa Família no Estado do Paraná, de modo a facilitar a participação comunitária e o controle social;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, encarta como princípio fundamental da República a "dignidade da pessoa humana";

CONSIDERANDO que o artigo 3º, incisos II, III e IV, da Constituição Federal de 1988 encarta como objetivos fundamentais da República a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, assim como a promoção do bem-estar de todos;

CONSIDERANDO o comando insculpido no artigo 37, da Constituição da República de 1988, no sentido de que "A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 204, inciso II, da Constituição da República de 1988, que determina que "as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no artigo 195, além de outras fontes, com base nas seguintes diretrizes: […] II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis".

CONSIDERANDO o comando estampado no artigo 8º, da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, no sentido de que "a execução e a gestão do programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social";

CONSIDERANDO o caráter público da relação de beneficiários do programa Bolsa Família, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004;

CONSIDERANDO o teor do artigo 14 da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que dispõe que "sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o artigo 1º será responsabilizado quando, dolosamente: I – inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal -Cadúnico ou II – contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício";

CONSIDERANDO o teor do artigo 14-A da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que dispõe que "sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família";

CONSIDERANDO a atribuição de competência aos municípios na constituição de órgão de controle social do programa Bolsa Família, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004;

CONSIDERANDO que os incisos VI e VIII, do artigo 20, da Portaria nº 555, de 11 de novembro de 2005, estabelecem como atribuições do Gestor Municipal do programa Bolsa Família, respectivamente, "contribuir para o fortalecimento dos instrumentos de transparência governamental, divulgando aos órgãos públicos locais e à sociedade civil organizada as informações relativas aos benefícios do Programa Bolsa Família e dos Programa Remanescentes, utilizando meios diversificados de publicização" e "atender os pleitos de informação ou de esclarecimentos da Rede Pública de Fiscalização";

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 01, de 20 de maio de 2005, delineadora de orientações aos municípios, Estados e Distrito Federal para a constituição de instâncias de controle social do programa Bolsa Família, estabelece em seu artigo 10 que referidas instâncias "devem ter acesso a instrumentos e informações do programa Bolsa Família […] de forma a permitir a consecução de suas atribuições, a aumentar a transparência das ações sociais e a possibilitar maior participação da sociedade";

Ainda,

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição da República de 1988 diz ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XIV, da Lei Complementar n. 75/1993 dispõe competir ao Ministério Público da União a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993 que diz competir ao Ministério Público da União "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE:

RECOMENDAR aos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Paranaguá (Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná) que:

1 – Deem publicidade às listas de beneficiários do Programa Bolsa Família, através da afixação em locais públicos e de fácil acesso, bem como da disponibilização em meio eletrônico, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

Por fim, determino:

I – a expedição de ofício às Prefeituras Municipais das cidades supramencionadas, com cópia da presente Recomendação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem de maneira efetiva o acatamento ou, em caso de descumprimento, encaminhem as respectivas razões;

II – a comunicação por meio eletrônico à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com cópia da presente Recomendação, para ciência;

III – requisição à ASCOM da PRPR para providenciar a devida publicidade pelo portal eletrônico do MPF, tal como previsto na parte final do art. 23 da Resolução CSMPF nº 87 de 6 de abril de 2010.

Com a chegada dos ofícios, ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DESPACHO DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil n° 1.25.007.000129/2013-56. 5ª CCR

Trata-se de inquérito civil que visa apurar possíveis irregularidades na destinação dos recursos advindos do Fundo Nacional de Saúde relativos ao Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas e Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas, com gestão através do Fundo Municipal de Saúde de Guaraqueçaba e Conselho Comunitário Padre Mario de Maria.

Em atendimento a requisição ministerial de fl. 168/170, a FUNAI menciona ter ciência de algumas tratativas entre servidores municipais e representantes indígenas a respeito de possível utilização da verba de no valor de R$ 105.000,00 (cento e conto mil reais) para a construção de posto de saúde, porém diz não ter participado da reunião ocorrida em abril de 2015.

A SESAI, por sua vez, esclareceu que tem mantido contato com o secretário de Saúde do município de Guaraqueçaba e com os representantes indígenas para orientações e definições de procedimentos referente à apresentação do Plano de aplicação do saldo remanescente do IAB-PI. Informa que o Projeto básico para a realização da reforma da unidade de saúde Cerco Grande já foi elaborado pela Dsei Litoral Sul e o município está finalizando a elaboração do Plano de aplicação devido. Em seguida, será encaminhado à SESAI para análise e aprovação, e posterior início das obras. Prevê que a finalização do procedimento se dará em breve. Explica que as eventuais e iniciais dificuldades de comunicação com o ente municipal foram superadas.

É o relato das últimas informações recebidas.

Depreende-se do exposto, que os envolvidos (Secretaria de Saúde, SESAI e representantes indígenas) vêm trabalhando no sentido de fazer uma regular utilização dos recursos destinados à saúde indígena.

Deste modo, determino o acautelamento dos autos por 30 (trinta) dias. Após este prazo, novas informações deverão ser requeridas aos envolvidos, incluindo a FUNAI, nos termos no ofício nº 544/2015 (fl.171).

Dada a imprescindibilidade de acompanhar as diligências iniciadas, torna-se indispensável a prorrogação do presente inquérito civil. Assim, decido, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2010, prorrogar o prazo de encerramento deste inquérito civil por um ano. Comunique-se à competente Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 15 da mencionada resolução, encaminhando-lhe arquivo digital deste despacho e também publique-se no Diário Oficial.

Após, voltem os autos conclusos.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 151, DE 21 DE JULHO DE 2015

Noticia de Fato nº 1.26.000.002286/2015-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando o teor da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando a necessidade de apurar se há irregularidades no bojo de contrato firmado entre as subsidiárias da Petrobras S.A., Companhia Petroquímica Suape – PETROQUIMICASUAPE, Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco – CITEPE, as empresas Terminal Químico de Aratu S.A. – TEQUIMAR e White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A.;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.002286/2015-91 determinando:

1) registro e autuação da presente Portaria, acompanhada da notícia de fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil "Apurar possíveis irregularidades no bojo de contrato firmado entre as subsidiárias da Petrobrás S.A., Companhia Petroquímica Suape e Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco, as empresas Terminal Químico de Aratu S.A. – TEQUIMAR e White Martins Gases Industriais do Nordeste. Conforme Relatório Final da Comissão de Apuração CI-DS 17/2014.";

2) nomeação, mediante, termo de compromisso nos autos, do servidor Rafael Carlos Pereira, matrícula 25370, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado nesta PRM, nos termos do art. 4O da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5o da Resolução no 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6o da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 4O, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1o , I, Resolução no 87 – CSMPF);

4) publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

5) expedição de ofícios à Companhia Petroquímica Suape – PETROQUIMICASUAPE e à Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco – CITEPE, para que informem quais as medidas disciplinares tomadas, nos termos noticiados na Comissão Interna de Apuração CI-DS 17/2014, bem assim informe sobre os contratos da TEQUIMAR, White Martins, IDEAT Consultoria, ATP Engenharia e Nobre Consult;

6) os autos devem estar sob sigilo, só excepcionado mediante prévia autorização do procurador.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 1.064, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Exclui a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES da distribuição de feitos urgentes e audiências nos dias 17 e 18 de agosto de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, nos dias 17 e 18 de agosto de 2015, devido a sua participação no seminário organizado pelo ESMPU, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 17 e 18 de agosto de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.065, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Exclui o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS da distribuição de feitos urgentes e audiências nos dias 20 e 21 de agosto de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, nos dias 20 e 21 de agosto de 2015, devido a sua participação na 1ª Audiência Pública do MPEduc, em Codó/MA, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 20 e 21 de agosto de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 393, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em relação ao Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000818/2015-12;

CONSIDERANDO que o referido Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 01/2014, decorrente do processo administrativo 63191.001622/2013-06, feito pelo Centro de Instrução Almirante Alexandrino (CIAA), em que se sagrou vencedora a empresa MULTIART DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.

CONSIDERANDO que há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório de modo a averiguar a possível prática de ato de improbidade administrativa;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “Núcleo de Combate à Corrupção. Inquérito Civil nº 1.30.001.000818/2013-12. Improbidade Administrativa. Objeto de apuração: apurar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 01/2014, decorrente do processo administrativo 63191.001622/2013-06, feito pelo Centro de Instrução Almirante Alexandrino (CIAA), em que se sagrou vencedora a empresa MULTIART DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA. Tipificação Legal: artigos 10 e 11 da Lei 8429/92. ”

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. determinar o cumprimento das determinações contidas no despacho datado de 12/05/2015.

TATIANA POLLO FLORES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1.066, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.30.001.003434/2015-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6o, inciso VII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos na Notícia de Fato nº 1.30.001.003434/2015-51, instruída com cópia digital dos autos do Inquérito Civil nº 2014.00157181, em tramitação no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que noticiam possível acumulação ilícita de cargos e/ou vencimentos por parte do servidor público da FIOCRUZ, que, além de servidor público estadual, também é Subsecretário de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a responsabilidade pelos fatos apontados.

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

1) imprimir as seguintes folhas do Inquérito Civil nº 2014.00157181, em tramitação no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (cópia digital em anexo) para anexar fisicamente aos presentes autos: 01/27, 38, 44/47, 49, 50/69, 77/144, 147/156, 160/162, 164/174, 177/182, 197/232 (Volume 1); 03/59, 60/72, 117/163, 170/207, 211/219 (Volume 2);

2) oficiar ao Presidente da FIOCRUZ para prestar informações se houve a análise por essa fundação acerca da possível incompatibilidade de horários dos cargos exercidos por Arnaldo Levy Lassance Cunha, como médico nessa fundação (40 horas) e como Subsecretário Municipal de Vigilância Sanitária no Rio de Janeiro (cargo em comissão em tempo integral), desde de 29/01/2009, conforme consta do Processo nº 25388.000144/2014-01, considerando que o referido servidor recebeu sua remuneração integral no período, paga por essa fundação; bem como para encaminhar as fichas financeiras do servidor público em questão nos anos de 2014 e 2015, bem como cópia das suas folhas de ponto/fichas de frequência desde janeiro de 2009;

3) registrar a presente portaria;

4) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis, inclusive, quanto à publicação;

5) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil;

Após, à Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DICIVE) para acautelar por 30 (trinta) dias ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 1º DE JULHO DE 2015

Ref.: IC nº 1.30.004.000066/2014-89 (mencionar este nº na resposta)

1. CONSIDERANDO o Inquérito Civil, conforme referência em epígrafe, que visa apurar teor de representação noticiando eventuais danos ao Meio Ambiente causados pelo proprietário de área localizada em Santo Antônio de Pádua, no bairro Alequicis, às margens do Rio Pomba, Área de Proteção Permanente – APP;

2. CONSIDERANDO que diante da necessidade de tutela ao Meio Ambiente e do Poder Dever que o Município de Santo Antônio de Pádua tem no que diz respeito ao Meio Ambiente;

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência para RECOMENDAR, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que seja destruída a obra realizada de maneira ilícita (muro), em 20 (vinte) dias.

Atenciosamente,

CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA N° 40, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.000245/2015-95.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.000245/2015-95, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de, em algumas terceirizações realizadas pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), estarem acontecendo as seguintes impropriedades: (a) a UFRN não poderia estar realizando pagamentos à empresa Safe Locação de Mão de Obra e Serviços Ltda., já que tal empresa não está recolhendo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados que prestam serviço à UFRN; e (b) o valor cobrado para lavagem de carros está elevado em relação ao preço de mercado (superfaturamento);

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA N° 41, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.001330/2015-71.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329

do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.001330/2015-71, as quais têm por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente à execução, no Município de Parnamirim-RN, do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2014, especificamente por não estar sendo realizada prévia e ampla pesquisa de preços no mercado antes da realização dos processos de licitação (item 8.2.1 do relatório de monitoramento n. 20/2015, elaborado pela pela Coordenação de Monitoramento e Avaliação do Ministério da Educação);

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa na execução do programa mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.011.000001/2015-46:

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União na forma do artigo 5º, inciso I, alínea h, da Lei Complementar nº 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal, em razão da norma prevista no artigo 6º, inciso VII, letra "d", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 16/2014, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que solicita a apuração da regularidade ambiental das instalações radioativas e nucleares registradas na Comissão nacional de Energia Nuclear – CNEN, em atividade nesta subseção judiciária;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo regulamentar para a ultimação deste expediente e a necessidade de concluir-se a instrução dos autos;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal com o seguinte objeto "Verificar o encaminhamento de processo de licenciamento ambiental de instalações radioativas e nucleares em atividade nesta subseção judiciária."

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010.

PEDRO MARTINS COSTA JUPPUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.011.000002/2015-91:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que aportou a esta Sede Ministerial representação a respeito de invasão de imóvel da União em área pertencente à rede ferroviária federal no município de Alegrete/RS.

CONSIDERANDO que se aproxima o vencimento do prazo para tramitação deste expediente, na forma do artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 87/2010, havendo, contudo, a necessidade de se prosseguir na instrução dos autos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório – PP em Inquérito Civil – IC, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "verificar a existência de invasão de imóvel da União em área pertencente à rede ferroviária federal".

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar diversas mazelas e obstáculos que envolvem a realização do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.014.000003/2015-13 em INQUÉRITO CIVIL.

Proceda-se ao registro e à autuação do presente e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 17, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar eventual lesão ao patrimônio público decorrentes do uso de verbas repassadas pelo Ministério da Integração Nacional ao Município de Roca Sales pelo Convênio nº 737755/2010-MI, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.014.000004/2015-50 em INQUÉRITO CIVIL.

Proceda-se ao registro e à autuação do presente e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL,
Procurador da República.

RECOMENDAÇÃO Nº 32, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Processo Administrativo nº 1.00.000.000778/2013-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, incisos II da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República, em cotejo com o artigo 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 prevê, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO o que depurado nos autos do Processo Administrativo nº 1.00.000.000778/2013-96, instaurado em razão de representação referente a acessibilidade de pessoas com deficiência visual aos extratos de produtos e serviços prestados por operadoras de planos de saúde, constatou-se a inexistência de norma regulamentadora deste tema por parte da ANS;

CONSIDERANDO que esta Agência Reguladora, após instada a se manifestar nos autos do PA em epígrafe, alegou (fl. 62 v):

"(...) a ANS não estabeleceu normativo específico que trate da acessibilidade aos extratos de produtos, contratos para portadores de deficiência visual. Contudo, considera que esses direitos são inerentes aos princípios básicos de proteção dos consumidores e devem ser observados pelas operadoras de planos de saúde." (grifei)

CONSIDERANDO que o conceito de acessibilidade nos termos do do art. 3º, I da Lei nº 13.146/2015 diz respeito a:

"possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida"; (grifei).

CONSIDERANDO que conforme dados do Censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)1 no exercício de 2010 apontam para a existência de, aproximadamente, 35,7 milhões de pessoas com alguma deficiência visual;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu art. 14 ampara as pessoas com deficiência:

"Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa (sic) portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde."

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi adotada pela Organização das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006, de acordo com a Resolução 61/106 da Assembleia Geral, sendo aprovada no Brasil com quorum qualificado, nos termos do artigo 5º, § 3º, da CF/88, e ratificada pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, primeiro tratado internacional sobre Direitos Humanos com status de Emenda Constitucional, traz a importância da autonomia da pessoa com deficiência para fazer suas próprias escolhas (alínea "n"), vale dizer, deve-se disponibilizar meios para que as pessoas com deficiência acessam os serviços públicos com autonomia própria, não se valendo, necessariamente, de terceiros para ter acessos aos seus direitos;

CONSIDERANDO que no instante em que esta Agência determinar que as operadoras de planos de saúde forneçam seus extratos de produtos e serviços em formato acessível estará garantindo o acesso em igualdade com as demais pessoas, consagrando assim, o Princípio da Isonomia insculpido no art. 5º caput da CF e Artigo 9 da sobredita Convenção Internacional

CONSIDERANDO, portanto, que ao regulamentar o disposto nesta Recomendação a ANS estará cumprindo a legislação vigente na medida em que, irá compensar a deficiência fática que impede, ou, pelo menos, dificulta, especialmente, os deficientes visuais de acessarem, autonomamente, os serviços e extratos das operadoras dos planos de saúde;

CONSIDERANDO que a acessibilidade de pessoas com deficiência é um direito, não um privilégio;

CONSIDERANDO, assim, que as normas cogentes de acessibilidade impõem à Administração o dever de adotar as medidas necessárias a conferir acessibilidade às pessoas com deficiência, dessa forma, não se trata de mero juízo de conveniência e oportunidade, e, em casos de omissão, cabe intervenção do Poder Judiciário para assegurar esses direitos;

RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais em face das autoridades competentes, que determine ou regulamente, usando os meios adequados, às operadoras de planos de saúde que forneçam os seus extratos de produtos, sítios eletrônicos, atendimento e demais serviços em formato acessível às pessoas com deficiência, de acordo com as peculiaridades que cada deficiência exige.

Na forma do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, fixo o prazo de 60 dias, a contar do recebimento, para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, apresentando informações sobre as providências adotadas no sentido de cumprir as medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não atendimento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República
Coordenador do Gt Inclusão para Pessoas com Deficiência
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 17, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DANIEL LUIS DALBERTO, PROCURADOR DA REPÚBLICA no Município de Guajará-Mirim/Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II III e V, da Constituição da República; artigo 5o, incisos I, II "d", III "c", "d" e "e", IV, V "a", artigo 6º, inciso VII, "a", "b", "c" e "d", e inciso XX, artigo 7º, I e II e art. 8º, II , V e VII da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem atribuição de defender os direitos e interesses dos indígenas (art. 129 V da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias e expedir notificações (art. 129, VI e VIII da CF e art. 8º, §5º da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a vida é, dentre todos, o bem mais precioso (art. 5º "caput" da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do estado, por todas os seus entes (art. 196 e seguintes da CF e 23, II da CF);

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição da República estabelece como direitos sociais a saúde, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, dentre outros;

CONSIDERANDO que o Artigo 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Convenção 169 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, estabelece que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver ações que garantam aos povos indígenas a plena efetividade dos direitos sociais, em condições de igualdade aos outorgados aos demais membros da população;

CONSIDERANDO o teor do abaixo-assinado, que me foi entregue pessoalmente pelos indígenas da Aldeia Pedral, Baía da Coca, Rio Mamoré, por ocasião da audiência pública promovida pelo MPF em Guajará-Mirim no sábado, dia 24/01/2015, que relatou a grave situação ocasionada pela falta de poço artesiano na Aldeia e as diligências até aqui adotadas, que ainda não produziram o efeito desejado;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório – PP nº 1.31.002.000007/2015-74 em Inquérito Civil Público objetivando acompanhar e adotar as medidas necessárias à construção de poço artesiano e saneamento básico na Aldeia Pedral, Baía da Coca, Rio Mamoré, em Guajará-Mirim.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil Público instaurado objetivando objetivando acompanhar e adotar as medidas necessárias à construção de poço artesiano e saneamento básico na Aldeia Pedral, Baía da Coca, Rio Mamoré, em Guajará-Mirim, de acordo com o disposto na Constituição Federal, Convenção 169 da OIT e legislação ordinária.

3. Oficie-se ao DSEI Porto Velho, enviando em anexo cópia de seu próprio ofício nº 138, de 23 de fevereiro de 2015, requisitando informações atualizadas sobre o andamento das obras nele enunciadas.

Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, coibindo todos os abusos praticados no mercado de consumo, (artigo 4º, inciso II, "d", e inciso V, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os estabelecimentos particulares de ensino superior exercem função federal delegada;

CONSIDERANDO o registro ÚNICO PR/RO – 6018/2015, protocolo da noticia de fato 2015001010005216 encaminhada pelo MPE/RO;

CONSIDERANDO que há possível prática de fraude por parte da IES Faculdades Integradas de Rondônia;

CONSIDERANDO que já existe no Ministério da Educação - MEC o Processo Administrativo 361, de 17 de junho de 2014, com a finalidade para a aplicação de penalidades em face das Instituições de Educação Superior (IES) que obtiveram resultados insatisfatórios em Índice Geral de Curso (IGC), e que não tenham assinado termo de Saneamento de Deficiência (TSD) perante o MEC, entre os quais consta a IES FIAR, sob o processo 23000.000346/2013-36.

CONSIDERANDO ainda, que no Despacho do Secretário n. 198/2012-SERES/MEC foi determinado medidas cautelares às Instituições que apresentaram resultado insatisfatório no IGC referente aos anos de 2008 e 2011.

CONSIDERANDO também, que depreende-se no relato da denúncia que a IES segue com o seu cronograma anual, bem como com a captação de novos acadêmicos;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando "apurar possível prática de fraude contra consumidores/acadêmicos, considerando que o despacho n. 198/2012-SERES/MEC determinou medidas cautelares e ensejou a portaria n. 361/2014 que dispõe sobre a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades face a IES FIAR".

Para regularização e instrução deste inquérito civil, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

I -que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida dos documentos que compõe a NF mencionada;

II - que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87;

III - cumpra-se o item 3 do despacho de 04 de agosto de 2015.

IV - retifico o item 2 para: "Oficiar o Ministério da Educação – MEC para informar: a) a atual situação da Instituição de Ensino Superior Faculdades Integradas de Ariquemes – FIAR face a Portaria n. 361, de 17 de junho de 2014, que instaurou a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades em face das Instituições de Ensino Superior (IES) que obtiveram resultados insatisfatórios em Índice Geral de Curso (IGC) e não tenham assinado Termo de Saneamento de Deficiência (TSD) perante o MEC; b) se a IES FIAR está autorizada a manter suas atividades e captar novos acadêmicos no corrente ano; c) se houve aplicação de alguma(s) penalidade(s), relacionando-a(s); d) se houve descumprimento de alguma dessas penalidades quais as providências adotadas.

Com a resposta, venham os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 72, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que a CF/88, em seus artigos 23, incisos I, VI e VII, e 225, caput, atribuiu ao Poder Público (União, Estados e Municípios, diretamente ou por meio de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta) e à coletividade o dever de promover a defesa e proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que compete privativamente à União legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza (Artigo 22, inciso XXVI da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990, prevê o licenciamento ambiental como um dos seus instrumentos, exigindo-o para o funcionamento de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, conforme requisitos estabelecidos nas Resoluções CONAMA nº 01, de 23/01/86 e nº 237, de 19/12/97;

CONSIDERANDO que dentre as medidas para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, compete ao Poder Público: "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente" (Constituição da República, art. 225, § 1°, inciso V);

CONSIDERANDO a deliberação tomada na 9ª reunião do GT NUCLEAR do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca da necessidade de se apurar, no âmbito das atribuições das unidades do MPF, a existência de licenciamento ambiental das instalações radiativas e nucleares;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNEN nº 112, de 24 de agosto de 2011, que dispõe sobre o licenciamento de instalações radiativas que utilizam fontes seladas, fontes não-seladas, equipamentos geradores de radiação e instalações radiativas para produção de radioisótopos;

CONSIDERANDO o teor das informações acostadas na documentação ÚNICO-PR-RO-00009737/2015;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, para "fiscalizar a existência e a regularidade do licenciamento ambiental das instalações radiativas e nucleares localizadas nos municípios de atribuição da Procuradoria da República em Rondônia".

Para regularização e instrução deste inquérito civil, DETERMINO, desde logo, AS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS E DILIGÊNCIAS:

a) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida da documentação ÚNICO-PR-RO-00009737/2015;

b) que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;

c) cumpra-se o despacho de 28/06/15, encaminhando ao GT cópia do ofício nº 864/GTVISA/GAB/AGEVISA-RO, de 19 de junho de 2015, bem como: a) cópia desta Portaria, b) o número do IC instaurado e c) cópia do ofício n. 073/2015 (os dados poderão ser encaminhados pelo e-mail informado no Ofício-circular nº 16/2014 – 4ª CCR);

d) oficie-se à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM/RO e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em Rondônia – IBAMA/RO, requisitando os licenciamentos ambientais das seguintes instalações ativas que desempenham

atividades radiativas em área de atribuição desta PR/RO: 1) Medicina Nuclear – 15480 CARDIO SERVICE LTDA; 2) Medicina Nuclear – 15183 CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DE RONDONIA LTDA; 3) Medicina Nuclear – 15513 DAIA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA; e 4) Radioterapia – 12968 INSTITUTO ONCOLOGIA RADIOTERAPIA SÃO PELEGRINO S/C.

e) Com a resposta, voltem os autos conclusos.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 153, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000305/2015-47, instaurado para apurar dificuldades quanto a falta

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea "e");

d) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

e) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4ª, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

f) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

g) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

h) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.0000305/2015-07 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: 6ª Câmara. "Comunidade Indígena

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Outrossim, determino a remessa dos autos ao analista de antropologia desta Procuradoria para que obtenha informações sobre a abertura das cacimbas conforme relatado.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA
Procurador da República

PORTARIA Nº 154, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000256/2015-42, instaurado a fim de apurar suposta perseguição política e constrangimento contra o servidor público federal do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, Sr. Vincenzo Lauriola.

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal fiscalizar e zelar pelo fiel cumprimento das políticas públicas voltadas aos interesses coletivos em sentido lato sensu, conforme escopo atribuído pela carta constitucional;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

e) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4ª, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

f) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se para expirar em breve, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

g) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000256/2015-42 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: PRDC. "Apurar suposta perseguição política e constrangimento contra o servidor público federal do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia".

Outrossim, determino que seja certificado pela SEEXTJ quanto à apresentação de resposta ao ofício expedido em atendimento ao disposto no despacho de fl. 18, sendo que, em caso negativo, deverá realizar a reiteração deste.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 54, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF e art. 5º, V, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando as informações extraídas do expediente enviado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que dão conta de informações de obras de restauração financiadas pelo PAC Cidades Históricas em 44 municípios, dentre eles o Município de Laguna/SC;

Considerando que Laguna foi contemplada com repasses de vultosos recursos públicos federais para as seguintes obras: Requalificação Urbanística do Centro Histórico - 1a. Etapa - R Raulino Horn e Largo do Rosário, Etapa final da restauração do Casarão do Clube União Operária e anexo, Restauração da Casa de Anita Garibaldi, Restauração do Sobrado da Sociedade Musical Carlos Gomes, Restauração da Casa Candemil - Arquivo Público Municipal, Restauração da Antiga subestação de energia, Restauração do Casarão da Sociedade Recreativa Clube Congresso, Restauração da Antiga Estação Ferroviária e agenciamento do entorno e Restauração do Casarão do Clube Blondin;

Considerando a necessidade de acompanhamento das licitações, obras eprestações de contas, com vistas à proteção do patrimônio público;

Considerando que possíveis irregularidades na aplicação de verba federal podem caracterizar improbidade administrativa, matéria afeita à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: "Apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais para obras inseridas no PAC Cidades Históricas, no Município de Laguna", DETERMINANDO:

a) a autuação e registro, bem como a publicação da presente portaria;

b) a designação do servidor Alex Palma para secretariar os trabalhos;

c) a expedição de ofício ao Secretario Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, com cópia desta Portaria, para que remeta cópia integral de toda documentação (projeto, licitação, execução, prestação de contas, etc) relativa às obras contempladas com repasses de recursos públicos federais - PAC Cidades Históricas -, no Município de Laguna.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 197, DE 7 DE AGOSTO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.003028/2014-14. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório nº 1.33.000.003028/2014-14 versando sobre 1ª CCR. PPMA. POSÍVEL IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO DA UFSC EM RELAÇÃO AOS PASSES PARA O RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 1ª CCR. PPMA. POSÍVEL IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO DA UFSC EM RELAÇÃO AOS PASSES PARA O RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 198, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, ESPECIALMENTE as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL – IC para coligir dados e informações constantes do documento sob protocolo PR/SC-00029195/2015, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. APP. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÃO, PELO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALBATROZ, DE DUAS PASSARELAS DE MADEIRA, DOIS TELHEIROS, CERCAS DE MOURÕES DE EUCALIPTO COM ALAMBRADO E ARAME FARPADO FIXADA SOBRE VIGA DE CONCRETO EM ÁREA DE DUNA REVESTIDA COM VEGETAÇÃO DE RESTINGA. LOCALIZADO NA RUA PEDRO MANOEL VIEIRA, Nº 810, BAIRRO MORRO DAS PEDRAS. FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 725, DE 6 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando os termos da Portaria CORE nº 1963, de 28 de abril de 2015, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República para resolverem sobre a participação ou não do Ministério Público Federal nos atos a seguir elencados e, em caso positivo, acompanharem a realização dos trabalhos de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas Varas Federais respectivamente indicadas:

01 – 01ª Subseção: 2ª Vara Federal Cível
Período: 03 a 07 e 12 a 14 de agosto de 2015
PROCURADOR: Luiz Fernando Gaspar Costa
02 – 01ª Subseção: 9ª Vara Federal Cível
Período: 03 a 07 e 12 a 14 de agosto de 2015
PROCURADORA: Lisiane Cristina Braecher
03 – 01ª Subseção: 10ª Vara Federal Cível
Período: 03 a 07 e 12 a 14 de agosto de 2015
PROCURADORA: Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva
04 – 01ª Subseção: 11ª Vara Federal Cível

Período: 03 a 07 e 12 a 14 de agosto de 2015
PROCURADOR: Roberto Antonio Dassié Diana
05 – 01ª Subseção: 12ª Vara Federal Cível
Período: 03 a 07 e 12 a 14 de agosto de 2015
PROCURADORA: Thaméa Danelon Valiengo
06 – 01ª Subseção: 13ª Vara Federal Cível
Período: 03 a 07 e 12 a 14 de agosto de 2015
PROCURADOR: Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho
07 – 01ª Subseção: 21ª Vara Federal Cível
Período: 03 a 07 e 12 a 14 de agosto de 2015
PROCURADORA: Ana Carolina Yoshii Kano Uemura
08 – 01ª Subseção: 24ª Vara Federal Cível
Período: 03 a 07 e 12 a 14 de agosto de 2015
PROCURADORA: Fernanda Teixeira Souza Domingos
09 – 01ª Subseção: 25ª Vara Federal Cível
Período: 03 a 07 e 12 a 14 de agosto de 2015
PROCURADOR: José Roberto Pimenta Oliveira
10 – 01ª Subseção: 26ª Vara Federal Cível
Período: 03 a 07 e 12 a 14 de agosto de 2015
PROCURADOR: Kleber Marcel Uemura
11 – 06ª Subseção: 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
Período: 24 a 28 de agosto de 2015
PROCURADOR: Rodrigo Luiz Bernardo Santos
12 – 06ª Subseção: 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
Período: 24 a 28 de agosto de 2015
PROCURADOR: Eleovan César Lima Mascarenhas
13 – 06ª Subseção: 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
Período: 24 a 28 de agosto de 2015
PROCURADOR: Svamer Adriano Cordeiro
14 – 06ª Subseção: 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
Período: 24 a 28 de agosto de 2015
PROCURADORA: Anna Flávia Nóbrega Cavalcanti Ugatti
15 – 06ª Subseção: 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
Período: 24 a 28 de agosto de 2015
PROCURADOR: Eleovan César Lima Mascarenhas

II – Determinar que, na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite aos Procuradores designados acompanharem os trabalhos de Correição Geral Ordinária, caso tenham entendido por essa necessidade, a eles caberá providenciar um substituto, comunicando a alteração a esta Chefia, por ofício, com antecedência;

III – Determinar seja dada ciência aos Procuradores designados, à Coordenadoria Jurídica, ao Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região e aos respectivos Juízos Federais.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 832, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor do ofício n.º 1635/2015 (prm-sts-sp-7753/2015), resolve:

I – Designar o Procurador da República ANTÔNIO MORIMOTO JÚNIOR, lotado na Procuradoria da República no Município de Santos, para atuar nos autos n.º 1.34.012.000065-2014-96, 1.34.012.000273-2014-69, 1.34.012.000241-2010-66, 1.34.012.000283-2014-21, 1.34.012.000362-2014-31, 1.34.012.000945-2010-39 e 1.34.012.001261-2013-05 e em outros feitos conexos, sobre fatos relativos à Subseção Judiciária em São Vicente;

II – Determinar seja dado conhecimento à Procuradoria da República no Município de Santos e ao Procurador da República designado.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 14, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil Público. [1.34.017.000054/2015-47]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil

pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III, e art. 5º, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento em referência tem como escopo apurar a supressão de matéria na grade curricular da Faculdade de Direito da UNIP, em Araraquara;

CONSIDERANDO que a jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais entende que a alteração da matriz curricular é possível, desde que não implique em prejuízo para os alunos atuais (citem-se os seguintes precedentes: (i) TRF1. REOMS nº. 00151063820134013700, rel. Des. KASSIO NUNES MARQUES, j. 4.8.14; (ii) TRF3. AMS 00096257420114036104, rel. Juiz HERBERT DE BRUYN, j. 21.2.13).

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objetivo a situação apontada.

DETERMINA-SE ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) oficie-se à UNIP, solicitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se a disciplina “Direito Público” foi efetivamente suprimida da grade curricular dos alunos do que cursavam o 9º semestre, no início deste ano. Caso tenha efetivamente sido suprimida, se isto acarretou algum prejuízo na formação dos alunos ou se o conteúdo já foi transmitido em outras disciplinas, tais como Direito Administrativo, Direito Constitucional ou equivalentes.

Publique-se. Registre-se.

GABRIEL DA ROCHA
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 151/2015
Divulgação: quinta-feira, 13 de agosto de 2015 - Publicação: sexta-feira, 14 de agosto de 2015

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.